

IMPrensa Oficial de Macau

AVISO

Renovação das assinaturas do *Boletim Oficial*

Avisam-se, por este meio, os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem proceder à renovação das suas assinaturas até ao dia 20 de Dezembro p. f., a fim de evitar a interrupção das mesmas no início do próximo ano.

A tabela de preços é a seguinte:

Por ano	\$ 700,00
Por semestre.....	\$ 450,00
Por trimestre	\$ 250,00

Solicita-se a atenção de todos os tribunais, serviços públicos, serviços autónomos e câmaras municipais, bem como das empresas públicas e empresas concessionárias do Território para o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial*. Para tanto, deverão comunicar oficialmente à IOM o número de assinaturas pretendidas.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

澳門政府印刷署佈告

關於政府公報續訂事宜

茲通知政府公報各訂戶，於十二月二十日前，從速辦理下年度政府公報續訂，以免派送受到中斷。

價目表如下：

全年.....	七百元
半年.....	四百五十元
一季.....	二百五十元

請本地區政府各機關注意，六月三十日第五七 / 八四 / M號法令第十條規定，有關訂閱澳門政府公報為硬性規定者。為此，政府各機關應將所需之公報份數正式通知本署，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。

如在本地區以外之訂戶，應另照加郵費。

一九八六年十一月三日於澳門政府印刷署

署長 李士

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/86/M:

Altera o artigo 25.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e revoga o Decreto-Lei n.º 10/84/M, de 27 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 48/86/M:

Aprova o regime administrativo dos Serviços de Radiocomunicações.

Decreto-Lei n.º 49/86/M:

Adita à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para 1986 (OGT86) novas rubricas e abre um crédito especial de \$ 397 000 000,00 para dotar e reforçar várias verbas.

Portaria n.º 160/86/M:

Autoriza a «Crown Life Insurance Company» a exercer a actividade seguradora em Macau.

Portaria n.º 161/86/M:

Emite e põe em circulação selos postais, alusivos ao «120.º Aniversário do Nascimento do Dr. Sun Yat Sen».

Portaria n.º 162/86/M:

Autoriza Cheng Sei Kwong a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 33/SAEFT/86, que nomeia um técnico agregado para exercer funções no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo.

Despacho n.º 34/86/SAEFT, que exonera e louva o director da Inspeção dos Contratos de Jogos.

Despacho n.º 19/SAA/86, determinando que o Gabinete dos Assuntos de Justiça proceda ao estudo e elaboração de projectos de reformas que o Tribunal Administrativo de Macau careça.

Despacho n.º 20/SAA/86, determinando que o Gabinete dos Assuntos de Justiça proceda ao estudo de soluções relativamente à elaboração de um projecto de diploma de enquadramento específico do ordenamento judicial de Macau.

Despacho n.º 18/SAEC/86, subdelegando competências no director dos Serviços de Educação.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Declarações.

CONSELHO DOS DESPORTOS:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Extractos de pedidos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Despacho n.º 43/86, que nomeia o segundo-comandante das F.S.M. para a outorga do contrato escrito para fornecimento de mangueiras de combate a incêndios às F.S.M.

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Declaração.

Serviço de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Centro de Recuperação Social:

Rectificação.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declaração.

Imprensa Oficial de Macau:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para lugares de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de operador de consola (1.º escalão).

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para arrematação da empreitada de construção do Centro de Saúde das Ilhas.

Do Comando das Forças de Segurança Pública. — Lista de classificação final do concurso de admissão ao curso de promoção a comissário e chefe de primeira da P.S.P. e C.B.

Do Corpo de Bombeiros. — Aditamento à lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia.

Do Gabinete Coordenador da Habitação, considerando definitiva a lista dos agregados seleccionados no concurso para «Atribuição de Habitações da Administração».

Do Leal Senado de Macau. — Listagem de apoios financeiros concedidos a particulares e a entidades particulares no 3.º trimestre de 1986.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do Activo e do Passivo, relativo a 31 de Agosto de 1986.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第一一／八六／M號法律：

修正八月二日第八／八六／M號法律第二五條及
撤銷二月廿七日第一〇／八四／M號法令

第四八／八六／M號法令：

核准無線電通訊廳行政制度

第四九／八六／M號法令：

在一九八六年地區總預算冊支出部門內增設新項
目，並特開款項三億九千七百萬元以便撥款及追
加若干款項

第一六〇／八六／M號訓令：

核准「CROWN LIFE INSURANCE COM-
PANY」在澳門經營保險業務

第一六一／八六／M號訓令：

發行及流通孫逸仙先生誕辰一百二十週年紀念郵
票

第一六二／八六／M號訓令：

核准「CHENG SEI KWONG」安裝及使用地面
流動服務無線電通訊網

澳門政府辦公室

第三三／SAFE／八六號批示

關於委任一名
附屬技術員在經濟財政暨旅遊政務司辦公室任職
事宜

第一九／SAA／八六號批示

着令司法事務室進
行若干草案之研究及編製

第二〇／SAA／八六號批示

着令司法事務室對
編製一份關於澳門司法整理專有法例草案研究解
決辦法

第一八／SAEC／八六號批示

轉授予教育司司
長若干職權

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

聲明書數件

體育委員會：

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要一件

申請書綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

政府監獄

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

澳門身份證明司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

聲明書一件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

博彩合約監察署

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

聲明書數件

澳門保安部隊

司令部：

第四三／八六號批示 委任澳門保安部隊副司令
簽署供應澳門保安部隊滅火喉合約事宜

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

聲明書一件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要一件

法律文告及其他

澳門發行機構佈告 關於一九八六年八月三十一日
資產負債摘要事宜

澳門市政廳佈告 關於一九八六年第三季私人或私人
機構經濟援助名單

房屋協調室佈告 關於「政府居屋分配」競投內經
被挑選者名單宣告為確定名單

勞工事務室佈告 關於招考填補領導及督導人員團
體科長一缺應考者人確定成績表

消防 隊佈告 關於考升區長應考者人成績表之補
充事宜

保安部隊司令部佈告 關於進讀治安警察廳警司及
消防隊一等區長晉升課程招生試確定成績表

工務運輸司佈告 關於承辦海島市衛生中心興建工
程之開投事宜

財政 司佈告 關於招考填補控制台操作員（第
一職階）一缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於教育司擬以調動方式招聘
公務員担任三等文員職位事宜

官署文告

批示綱要數件

澳門政府印刷署

聲明書一件

郵電司

批示綱要數件
聲明書數件

社會工作司

修正書一件

社會復原中心

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/86/M

de 3 de Novembro

**Alteração do artigo 25.º da Lei n.º 8/86/M
e revogação do Decreto-Lei n.º 10/84/M**

Sendo imperativo alterar o regime legal de superintendência nos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa em caso de termo antecipado da legislatura;

A Assembleia Legislativa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 25.º da Lei n.º 8/86/M)

O artigo 25.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

(Termo da legislatura)

Terminada a legislatura ou em caso de dissolução, o pessoal em serviço na Assembleia Legislativa fica sob a directa dependência da Comissão Permanente até à verificação dos poderes dos novos membros da Assembleia.

Artigo 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 10/84/M, de 27 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 23 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 48/86/M

de 3 de Novembro

Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações

O Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, diploma fundamental das radiocomunicações no Território, baseou-se no princípio de ser útil e aconselhável a existência de um instrumento legal com carácter genérico que, fundamentalmente, enunciasses grandes linhas de actuação e remetesse para diplomas específicos, a publicar, os detalhes de natureza administrativa, exploratória e técnica.

Tendo sido aproveitado o período, entretanto, decorrido para identificar e resolver as questões de carácter administrativo suscitadas pela sua aplicação, procura-se com a publicação do presente diploma, não só legalmente consignar um conjunto de disposições que a experiência recomenda implementar, mas ainda fazê-lo de tal forma que, da sua estruturação e modularidade, resulte transparência administrativa, facilidade de interpretação e ausência de ambiguidades.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta para valer como lei no Território:

**REGIME ADMINISTRATIVO
DOS
SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES**

TÁBUA DE MATÉRIAS

CAPÍTULO I — Disposições introdutórias

- Artigo 1.º — Âmbito de aplicação
- Artigo 2.º — Conceitos e definições

CAPÍTULO II — Concessão de rede ou estação

SECÇÃO I — Autorização governamental

- Artigo 3.º — Capacidade do requerente
- Artigo 4.º — Instrução do pedido
- Artigo 5.º — Análise do pedido
- Artigo 6.º — Deferimento e concessão
- Artigo 7.º — Indeferimento
- Artigo 8.º — Alteração de titularidade
- Artigo 9.º — Suspensão temporária
- Artigo 10.º — Revogação
- Artigo 11.º — Prazo de validade

SECÇÃO II — Autorização temporária

- Artigo 12.º — Capacidade do requerente
- Artigo 13.º — Instrução do pedido
- Artigo 14.º — Análise do pedido
- Artigo 15.º — Deferimento e concessão
- Artigo 16.º — Indeferimento
- Artigo 17.º — Suspensão temporária
- Artigo 18.º — Revogação
- Artigo 19.º — Prazo de validade

SECÇÃO III — Principais características

- Artigo 20.º — Composição
- Artigo 21.º — Características técnicas

SECÇÃO IV — Vistoria

- Artigo 22.º — Instrução do pedido
- Artigo 23.º — Relatório
- Artigo 24.º — Resultado

SECÇÃO V — Licença de estação

- Artigo 25.º — Emissão de licença
- Artigo 26.º — Prazo de validade
- Artigo 27.º — Pedido de renovação
- Artigo 28.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 29.º — Renovação
- Artigo 30.º — Suspensão ou revogação

SECÇÃO VI — Selagem e desselagem

- Artigo 31.º — Selagem
- Artigo 32.º — Desselagem
- Artigo 33.º — Instrução do pedido
- Artigo 34.º — Análise do pedido

- Artigo 35.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 36.º — Elaboração de auto

SECÇÃO VII — Alteração

- Artigo 37.º — Razões
- Artigo 38.º — Instrução do pedido
- Artigo 39.º — Análise do pedido
- Artigo 40.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 41.º — Notificação de alteração
- Artigo 42.º — Prazo de implementação
- Artigo 43.º — Vistoria
- Artigo 44.º — Actualização

SECÇÃO VIII — Responsável técnico

- Artigo 45.º — Necessidade
- Artigo 46.º — Capacidade do requerente
- Artigo 47.º — Pedido de inscrição
- Artigo 48.º — Análise do pedido
- Artigo 49.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 50.º — Certificado de inscrição
- Artigo 51.º — Suspensão
- Artigo 52.º — Revogação
- Artigo 53.º — Prazo de validade

SECÇÃO IX — Diversos

- Artigo 54.º — Equipamento de reserva
- Artigo 55.º — Serviços públicos
- Artigo 56.º — Registo internacional

CAPÍTULO III — Rádio-operador

SECÇÃO I — Exame

- Artigo 57.º — Classes e categorias
- Artigo 58.º — Capacidade do requerente
- Artigo 59.º — Instrução do pedido
- Artigo 60.º — Análise do pedido
- Artigo 61.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 62.º — Prova e matéria
- Artigo 63.º — Marcação de data
- Artigo 64.º — Diploma ou certidão de aprovação
- Artigo 65.º — Capacidade profissional

SECÇÃO II — Carta

- Artigo 66.º — Capacidade do requerente
- Artigo 67.º — Instrução do pedido
- Artigo 68.º — Análise do pedido
- Artigo 69.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 70.º — Carta de rádio-operador
- Artigo 71.º — Prazo de validade
- Artigo 72.º — Suspensão temporária
- Artigo 73.º — Revogação
- Artigo 74.º — Pedido de renovação
- Artigo 75.º — Análise da renovação

SECÇÃO III — Equivalência

- Artigo 76.º — Instrução do pedido
- Artigo 77.º — Análise do pedido
- Artigo 78.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 79.º — Certidão de equivalência

SECÇÃO IV — Diversos

- Artigo 80.º — Facilidades
- Artigo 81.º — Reexaminação
- Artigo 82.º — Admissão e despedimento
- Artigo 83.º — Carta temporária

CAPÍTULO IV — Homologação

- Artigo 84.º — Classes
- Artigo 85.º — Capacidade do requerente
- Artigo 86.º — Instrução do pedido
- Artigo 87.º — Ensaio de equipamento
- Artigo 88.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 89.º — Certificado de homologação
- Artigo 90.º — Revogação
- Artigo 91.º — Prazo de validade

CAPÍTULO V — Comercialização**SECÇÃO I — Detenção de equipamento**

- Artigo 92.º — Capacidade do requerente
- Artigo 93.º — Instrução do pedido
- Artigo 94.º — Análise do pedido
- Artigo 95.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 96.º — Licença de detenção
- Artigo 97.º — Importação de equipamentos
- Artigo 98.º — Livro de registo
- Artigo 99.º — Suspensão temporária
- Artigo 100.º — Revogação
- Artigo 101.º — Prazo de validade

SECÇÃO II — Ensaio e detenção provisória

- Artigo 102.º — Capacidade do requerente
- Artigo 103.º — Instrução do pedido
- Artigo 104.º — Análise do pedido
- Artigo 105.º — Conhecimento do despacho
- Artigo 106.º — Licença de ensaio
- Artigo 107.º — Revogação
- Artigo 108.º — Prazo de validade
- Artigo 109.º — Declaração de cedência

CAPÍTULO VI — Disposições gerais

- Artigo 110.º — Reconhecimento notarial
- Artigo 111.º — Dispensa de documentos
- Artigo 112.º — Devolução de documentos
- Artigo 113.º — Pagamento de taxa
- Artigo 114.º — Isenção de taxa
- Artigo 115.º — Instrução a pedido
- Artigo 116.º — Segunda via
- Artigo 117.º — Selo branco
- Artigo 118.º — Prazo de pagamento
- Artigo 119.º — Listas
- Artigo 120.º — Minutas
- Artigo 121.º — Codificação do processo

CAPÍTULO VII — Disposições transitórias e finais**SECÇÃO I — Transitórias**

- Artigo 122.º — Substituição de documentos
- Artigo 123.º — Impressos
- Artigo 124.º — Taxas

SECÇÃO II — Finais

- Artigo 125.º — Competência
- Artigo 126.º — Recurso
- Artigo 127.º — Revogação de legislação
- Artigo 128.º — Dúvidas e omissões
- Artigo 129.º — Entrada em vigor

ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 48/86/M, de 13 de Outubro.

(Taxas integrantes da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pela Portaria n.º 103/85/M, de 25 de Maio, a que se refere o artigo 124.º).

CAPÍTULO I**Disposições introdutórias****Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma estabelece as normas pelas quais se devem reger os procedimentos administrativos relativos aos Serviços de Radiocomunicações, designadamente, no que respeita:

- a) À concessão, instalação e exploração de redes ou estações de radiocomunicações;
- b) Aos rádio-operadores;
- c) À homologação de equipamentos de radiocomunicações;
- d) À comercialização de equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 2.º**(Conceitos e definições)**

1. Sempre que, na execução das normas do presente diploma, seja necessário utilizar conceitos e/ou definições da área de radiocomunicações devem tomar-se como referência os regulamentos, em vigor, da União Internacional de Telecomunicações, designadamente:

- a) A Convenção Internacional de Telecomunicações;
- b) O Regulamento Internacional de Radiocomunicações;
- c) As Recomendações da Assembleia Plenária da Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações;
- d) Os Actos das Conferências Administrativas Mundiais e Regionais.

2. Para o mesmo efeito são também definidos, por ordem alfabética, os seguintes termos utilizados ao longo do texto do presente diploma:

a) Acordo de Reciprocidade: Acordo estabelecido entre duas administrações que permite o reconhecimento mútuo, da qualidade de radioamador, a indivíduo como tal reconhecido, por uma delas;

b) Alteração a uma Rede ou Estação de Radiocomunicações ou simplesmente Alteração: modificação, de qualquer das suas características técnicas, do local ou suporte de instalação, ou da composição quantitativa das unidades que a constituem;

c) **Autorização Governamental:** instrumento legal que permite ao seu titular estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações, sujeito ao cumprimento da legislação em vigor e demais condições estabelecidas;

d) **Autorização Temporária:** instrumento legal que permite ao seu titular estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações, por um período máximo de 30 dias, sujeito ao cumprimento da legislação em vigor e demais condições estabelecidas;

e) **Caixa de Ensaio:** equipamento que facilita a interligação entre o equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor, a ensaiar, e os instrumentos de teste utilizados na medição das especificações técnicas, relevantes à homologação;

f) **Carta de Rádio-operador:** instrumento legal que comprova perante a entidade fiscalizadora a aptidão profissional do seu titular para operar qualquer rede ou estação do serviço de radiocomunicações a que diz respeito;

g) **Certidão de Equivalência:** instrumento legal equiparado, no âmbito de aplicação do presente diploma, a uma Certidão de Aprovação em Exame de Rádio-operador;

h) **Certidão de Aprovação em Exame de Rádio-operador** ou simplesmente **Certidão de Aprovação:** instrumento legal comprovativo de que o seu titular foi aprovado em exame de Rádio-operador;

i) **Certificado de Homologação:** instrumento legal comprovativo de que o equipamento a que diz respeito, por satisfazer os necessários requisitos técnicos, pode ser comercializado e utilizado em rede ou estação de radiocomunicações;

j) **Certificado de Inscrição como Responsável Técnico** ou simplesmente **Certificado de Inscrição:** instrumento legal comprovativo da inscrição do seu titular, nos Serviços de Correios e Telecomunicações, como responsável técnico;

k) **Desselagem de um Equipamento de Estação** ou simplesmente **Desselagem:** remoção, por funcionário credenciado dos Serviços de Correios e Telecomunicações, do selo apostado em equipamento de estação, como consequência de uma selagem;

l) **Diploma de Rádio-operador** ou simplesmente **Diploma:** certificado comprovativo de que o seu titular está habilitado com os requisitos teóricos e práticos para o desempenho das funções de Rádio-operador;

m) **Homologação de Equipamento de Radiocomunicações:** aprovação das suas características técnicas, tendo em vista a sua comercialização e utilização em rede ou estação de radiocomunicações autorizada;

n) **Instrução a Pedido:** colaboração dos Serviços de Correios e Telecomunicações com o requerente, no sentido de o auxiliar a instruir qualquer pedido que lhes seja dirigido no âmbito de aplicação do presente diploma;

o) **Licença de Ensaio e Detenção Provisória** ou simplesmente **Licença de Ensaio:** instrumento legal que confere ao potencial titular de uma autorização governamental, em casos devidamente justificados, o direito a proceder a ensaio de vários equipamentos de radiocomunicações aprovados, de diferentes marcas e tipos, bem como à sua detenção dentro do prazo estipulado;

p) **Licença de Detenção de Equipamentos de Radiocomunicações** ou simplesmente **Licença de Detenção:** instrumento legal que permite ao seu titular a detenção de equipamentos de radiocomunicações sem mais formalidades;

q) **Licença de Estação:** instrumento legal que deve acompanhar em todas as circunstâncias a estação a que diz respeito e que, perante a entidade fiscalizadora, comprova a legalidade da sua utilização no quadro da respectiva autorização governamental;

r) **Licença de Estação Temporária:** instrumento legal que deve acompanhar em todas as circunstâncias a estação a que diz respeito e que, perante a entidade fiscalizadora, comprova a legalidade da sua utilização no quadro da respectiva autorização temporária;

s) **Livro de Registo:** livro utilizado pelo comerciante titular de uma Licença de Detenção de equipamentos de radiocomunicações, onde deve ser lançado o seu movimento;

t) **Rádio-operador:** indivíduo que, após ter sido aprovado em exame realizado para o efeito, é titular de um Diploma ou Certidão de Aprovação em Exame de Rádio-operador;

u) **Relatório de Ensaio:** documento onde são apreciadas as características técnicas de equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações submetido a ensaio para efeito de homologação;

v) **Reserva activa:** diz-se de equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor em estado de «quasi» funcionamento ao qual, dum modo geral, passa automaticamente se aquele de que é reserva manifestar indícios de mau funcionamento;

w) **Reserva passiva:** diz-se de equipamento, transmissor, receptor ou transmissor/receptor, selado, cuja finalidade é de, em situação de emergência, substituir outro similar, entretanto, avariado;

x) **Responsável Técnico:** indivíduo titular de um Certificado de Inscrição que o habilita a assumir a responsabilidade pelo adequado funcionamento técnico e operativo de rede ou estação de radiocomunicações;

y) **Selagem de Equipamento de Estação**, ou simplesmente **Selagem:** colocação de um selo, com o logotipo dos CTT, em módulo ou componente do equipamento de tal forma que, sem ser violado, o torne inoperante;

z) **Vistoria:** inspecção administrativa e técnica a equipamentos de radiocomunicações, tendo em vista apurar as suas condições técnicas de funcionamento e demais aspectos pertinentes.

CAPÍTULO II

(Concessão de rede ou estação)

SECÇÃO I

(Autorização governamental)

Artigo 3.º

(Capacidade do requerente)

1. Pode requerer uma autorização governamental, para estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações, o requerente que satisfaça as condições pertinentes, de entre as seguintes:

a) Seja pessoa singular residente no Território ou que nele exerça actividade comercial ou industrial devidamente reconhecida;

b) Seja pessoa colectiva de direito público ou privado, devidamente reconhecida, com sede social ou representação no Território;

c) Tenha idade mínima de 18 anos, ou de 16 anos para o serviço de rádio pessoal, quer se trate de pessoa singular ou representante credenciado de pessoa colectiva;

d) Seja titular de uma carta de rádio-operador válida passada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações ou empregue funcionários nestas condições, se as disposições legais vigentes o exigirem;

e) Tenha sido inscrito pelos Serviços de Correios e Telecomunicações como responsável técnico ou empregue funcionário como tal reconhecido, se as disposições legais vigentes o exigirem;

f) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correcional por crime para o qual o exercício da actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. O requisito referido na alínea f) do n.º 1 anterior, é no caso da pessoa colectiva de direito privado referente aos seus representantes individuais.

3. A pessoa singular ou colectiva de direito privado a quem tenha sido revogada uma autorização governamental não pode requerer de novo qualquer outra antes de decorridos 5 anos.

Artigo 4.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido para a obtenção de uma autorização governamental deve ser dirigido ao Governador, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.

2. O conjunto de impressos, devidamente preenchidos, e documentos que constituirão o processo, deve ser definido caso a caso, fazendo-se a sua escolha de entre os seguintes:

a) Impresso denominado «Autorização Governamental», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão, a justificação e a indicação do responsável técnico (se aplicável);

b) Impresso denominado «Equipamento e Localização», onde conste: o nome do requerente, a identificação dos equipamentos, a identificação do estabelecimento ou local onde serão instalados e as principais características técnicas da rede ou estação;

c) Impresso denominado «Declaração de Compromisso», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do declarante/requerente e a declaração, sob sua honra, de que se compromete a observar os preceitos da legislação em vigor sobre radiocomunicações e cumprir as instruções emanadas, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, no que respeita à instalação e utilização de rede ou estação de radiocomunicações;

d) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao estudo do pedido;

e) Fotocópias autenticadas do registo de propriedade e do livrete, do veículo que constitua suporte físico de cada uma

das estações móveis (se aplicável), passados em nome do requerente;

f) Certificado do Registo Industrial passado pela Direcção dos Serviços de Economia ou fotocópia autenticada do respectivo título, caso a rede ou estação se destine a ser utilizada no âmbito das actividades industriais a que o requerente se dedica;

g) Informação por escrito passada pela Conservatória do Registo Comercial e Automóvel ou fotocópia autenticada da nota de registo, caso a rede ou estação se destine a ser utilizada no âmbito das actividades comerciais a que o requerente se dedica;

h) Fotocópia autenticada de documento de identificação civil, designadamente, bilhete de identidade emitido pelos competentes serviços de identificação da Administração Portuguesa, cédula de identificação policial, «Hong Kong Identity Card», «Hong Kong Re-entry Permit» ou passaporte;

i) Documento comprovativo de residência no Território, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro;

j) Fotocópia autenticada do pacto social ou dos estatutos da requerente ou fotocópia do *Boletim Oficial*, onde se encontre publicado;

l) Fotocópia autenticada da nota de registo de pessoa colectiva nos Serviços de Identificação donde conste o respectivo número;

m) Procuração conferindo poderes ao mandatário para actuar em nome do requerente, sempre que o pedido não seja feito por este;

n) Certificado de registo criminal. Sendo cidadão estrangeiro, não residente no Território, há pelo menos 5 anos, ainda documento equivalente do país da sua nacionalidade;

o) Fotocópia da carta de rádio-operador, amador ou profissional, consoante as circunstâncias.

3. Para efeito da alínea d) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 5.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo em conformidade com o artigo anterior e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações, devem estes solicitar ao Comando das Forças de Segurança parecer sobre a idoneidade do requerente.

3. Para efeito do referido no n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem enviar fotocópias dos elementos de natureza administrativa que compõem o processo.

4. Uma vez completo, incluindo o parecer solicitado ao Comando das Forças de Segurança, o processo deve ser analisado, informado e submetido à decisão do Governador.

Artigo 6.º**(Deferimento e concessão)**

1. Se, o Governador, após o cumprimento dos procedimentos referidos nos artigos anteriores, autorizar o estabelecimento de uma rede ou de uma estação de radiocomunicações é concedido o respectivo alvará, através de portaria, da qual deve constar: o nome do titular, a identificação do serviço de radiocomunicações e demais condições pertinentes.

2. Após a publicação da portaria mencionada no n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir uma autorização governamental, em conformidade com a portaria publicada, e informar o seu titular de que pode iniciar a instalação dos equipamentos.

3. Caso a autorização governamental seja inutilizada ou extravieiada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 7.º**(Indeferimento)**

1. O pedido para a obtenção de uma autorização governamental pode ser indeferido:

a) Por força do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

b) Quando for desfavorável o parecer do Comando das Forças de Segurança solicitado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma;

c) Quando circunstâncias especiais aconselhem o seu indeferimento.

2. Em caso de indeferimento, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar, por escrito, o requerente e indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 8.º**(Alteração de titularidade)**

1. O pedido para alteração de titularidade, formulado ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, deve ser dirigido ao Governador, mediante processo instruído em conformidade com o artigo 4.º e demais documentação que se venha a demonstrar necessária.

2. São igualmente aplicados ao pedido mencionado no n.º 1 anterior os trâmites legais descritos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

Artigo 9.º**(Suspensão temporária)**

1. A autorização governamental pode ser suspensa por prazo determinado sempre que o seu titular:

a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;

b) Recuse aplicar as medidas previstas para a eliminação de perturbações originadas pela sua rede ou estação de radiocomunicações;

c) Não pague a taxa devida no prazo estipulado;

d) Se oponha a que funcionários dos Serviços de Correios e Telecomunicações, devidamente credenciados, procedam à verificação dos equipamentos que constituem a sua rede ou estação.

2. A autorização governamental pode ainda ser suspensa temporariamente sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. A suspensão temporária referida nos números anteriores é da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sujeita a confirmação do Governador.

4. O titular de uma autorização governamental que tenha sido temporariamente suspensa deve ser notificado, por escrito, da data de início e prazo da suspensão, bem como dos motivos que a justificam.

5. No caso de suspensão de uma autorização governamental, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à selagem dos equipamentos autorizados, que assim se devem manter, enquanto durar a suspensão.

Artigo 10.º**(Revogação)**

1. A autorização governamental pode ser revogada sempre que o seu titular:

a) Cometa ou seja responsável por alguma infracção considerada «grave» ou «muito grave» de acordo com o estipulado na legislação em vigor;

b) Não dê início à instalação dos equipamentos, que constituem a rede ou estação autorizada, no prazo de 90 dias, após a data de notificação da concessão;

c) Seja reincidente, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, em infracção prevista no artigo anterior.

2. A autorização governamental pode ainda ser revogada sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. A revogação referida nos números anteriores é da competência do Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4. O titular de uma autorização governamental revogada deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das causas que a motivam.

5. No caso de revogação de uma autorização governamental, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à selagem dos equipamentos autorizados, que assim se devem manter, até lhes ser dado outro destino.

Artigo 11.º**(Prazo de validade)**

O prazo de validade de uma autorização governamental, desde que não suspensa ou revogada, é ilimitado.

SECÇÃO II**Autorização temporária****Artigo 12.º****(Capacidade do requerente)**

1. Pode requerer uma autorização temporária, para estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações,

o requerente que satisfaça as condições pertinentes, de entre as seguintes:

a) Seja pessoa singular residente no Território ou que nele exerça actividade comercial ou industrial devidamente reconhecida;

b) Seja pessoa colectiva de direito público ou privado, devidamente reconhecida, com sede social ou representação no Território;

c) Tenha idade mínima de 18 anos, ou de 16 anos para o Serviço de Rádio Pessoal, quer se trate de pessoa singular ou representante credenciado de pessoa colectiva;

d) Seja titular de uma carta de rádio-operador válida passada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações ou empregue funcionários nestas condições, se as disposições legais vigentes o exigirem;

e) Tenha sido inscrito pelos Serviços de Correios e Telecomunicações como responsável técnico ou empregue funcionário como tal reconhecido, se as disposições legais vigentes o exigirem;

f) Seja titular de uma carta ou licença de radioamador, emitida por uma administração com a qual exista Acordo de Reciprocidade;

g) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correcional por crime para o qual o exercício de actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. O requisito referido na alínea g) do n.º 1 anterior, é no caso da pessoa colectiva de direito privado referente aos seus representantes individuais.

3. Pode ainda ser concedida uma autorização temporária a pessoa singular, colectiva de direito público ou privado, não residente ou sediada no Território, desde que se faça representar por pessoa singular ou colectiva que satisfaça as condições pertinentes, de entre as alíneas do n.º 1 anterior.

4. A pessoa singular ou colectiva de direito privado a quem tenha sido revogada uma autorização governamental não pode requerer uma autorização temporária antes de decorridos 5 anos.

Artigo 13.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido para obtenção de uma autorização temporária deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.

2. O conjunto de impressos, devidamente preenchidos, e documentos que constituirão o processo, deve ser definido, caso a caso, fazendo-se a sua escolha de entre os seguintes:

a) Impresso denominado «Autorização Temporária», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão, a justificação, e a indicação do responsável técnico (se aplicável);

b) Impressos e documentos referidos nas alíneas b) a o) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

3. Para efeito da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, os Serviços de Correios e Telecomunicações

devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 14.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações deve ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 15.º

(Deferimento e concessão)

1. A autorização temporária é concedida por despacho do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações se, após o cumprimento dos procedimentos referidos nos artigos anteriores desta secção, o pedido reunir as condições para ser deferido.

2. Após a concessão referida no ponto anterior os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir uma autorização temporária onde conste: a identificação do titular, a composição e as principais características técnicas da rede ou estação de radiocomunicações autorizada e as condições a observar, bem como informar o seu titular de que pode iniciar a instalação dos equipamentos.

3. Sempre que os Serviços de Correios e Telecomunicações concedam uma autorização temporária devem enviar ao Comando das Forças de Segurança, para conhecimento, fotocópia dos documentos de natureza administrativa que constituem o respectivo processo.

4. Caso a autorização temporária seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão da segunda via.

Artigo 16.º

(Indeferimento)

1. O pedido para a obtenção de uma autorização temporária pode ser indeferido:

a) Por força do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

b) Quando circunstâncias especiais o aconselhem.

2. Em caso de indeferimento os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar, por escrito, o requerente e indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 17.º

(Suspensão temporária)

1. A autorização temporária pode ser suspensa por prazo determinado sempre que o seu titular:

a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;

b) Recuse aplicar as medidas previstas para a eliminação de perturbações originadas pela sua rede ou estação de radiocomunicações;

c) Não pague a taxa devida no prazo estipulado;

d) Se oponha à verificação dos equipamentos, que constituem a sua rede ou estação de radiocomunicações, por funcionário dos Serviços de Correios e Telecomunicações devidamente credenciado.

2. A autorização temporária pode ainda ser suspensa temporariamente sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. A suspensão temporária referida nos números anteriores é da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4. O titular de uma autorização temporária que tenha sido suspensa deve ser notificado, por escrito, da data de início e prazo da suspensão, bem como dos motivos que a justificam.

5. No caso de suspensão de uma autorização temporária, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à selagem dos equipamentos autorizados, que assim se devem manter, enquanto durar a suspensão.

Artigo 18.º

(Revogação)

1. A autorização temporária pode ser revogada sempre que o seu titular:

a) Cometa ou seja responsável por alguma infracção considerada «grave» ou «muito grave» de acordo com a legislação em vigor;

b) Não dê início à instalação dos equipamentos, que constituem a rede ou estação autorizada, no prazo de 30 dias após a data de notificação da concessão.

2. A autorização temporária pode ainda ser revogada sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. A revogação referida nos números anteriores é da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4. O titular de uma autorização temporária revogada deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das causas que a motivam.

5. No caso de revogação de uma autorização temporária, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à selagem dos equipamentos autorizados, que assim se devem manter, até lhes ser dado outro destino.

Artigo 19.º

(Prazo de validade)

O prazo de validade de uma autorização temporária é fixado pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, tomando em consideração a necessidade do requerente, mas nunca pode ser superior a 30 dias.

SECÇÃO III

(Principais características)

Artigo 20.º

(Composição)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem fixar e discriminar pelas respectivas classes o número de estações, que constituem a rede de radiocomunicações, atendendo aos requisitos do requerente e aos condicionamentos existentes.

2. Os elementos referidos no n.º 1 anterior devem constar da autorização governamental ou temporária emitida.

Artigo 21.º

(Características técnicas)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem consignar ou fixar a frequência de trabalho, potência aparente radiada, e demais parâmetros técnicos pertinentes, atendendo aos requisitos do requerente, legislação territorial em vigor e às recomendações da União Internacional de Telecomunicações.

2. Os elementos referidos no n.º 1 anterior devem constar da autorização governamental ou temporária emitida.

SECÇÃO IV

(Vistoria)

Artigo 22.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de vistoria aos equipamentos pertencentes a uma rede ou estação de radiocomunicações autorizada, mas ainda não em funcionamento, deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações e instruído com os seguintes documentos:

a) Carta informando os Serviços de Correios e Telecomunicações que os equipamentos que pertencem à rede ou estação autorizada já se encontram instalados e prontos para vistoria;

b) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à vistoria.

2. Para efeito da alínea b) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao titular da rede ou estação a vistoriar.

Artigo 23.º

(Relatório)

1. Para cada vistoria realizada deve ser elaborado um relatório, onde se dê conta:

a) Dos resultados da comparação entre os elementos que compõem o processo e a realidade constatada;

b) Dos testes levados a efeito e seus resultados;

c) Das irregularidades encontradas.

2. O relatório referido no n.º 1 anterior deve concluir com a proposta de aprovação ou não da rede ou estação vistoriada e ser submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 24.º

(Resultado)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar, por escrito, o titular da autorização governamental ou temporária do resultado da vistoria aos equipamentos da rede ou estação inspeccionada:

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de aprovação, anexar a guia de pagamento correspondente ao licenciamento de cada estação;

b) Em caso de não aprovação, indicar as irregularidades detectadas e prazo para a sua regularização.

3. Quando se verifique a situação referida na alínea b) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder, logo que oportuno, a nova vistoria.

4. Para efeito do n.º 3 anterior, segue-se o estipulado no artigo 22.º do presente diploma.

SECÇÃO V

(Licença de estação)

Artigo 25.º

(Emissão de licença)

1. Após o pagamento da taxa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir, para cada equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor, a respectiva licença de estação ou licença de estação temporária, que o deve acompanhar sempre.

2. A licença de estação ou a licença de estação temporária referida no n.º 1 anterior deve pelo menos conter os seguintes elementos: número, classe do serviço de radiocomunicações, indicativo da chamada, classe de estação, validade, marca, modelo, número de série e observações.

3. Caso a licença de estação ou a licença de estação temporária seja extraviada ou inutilizada, o titular da rede ou estação de radiocomunicações a que pertence deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 26.º

(Prazo de validade)

1. O prazo de validade de uma licença de estação é de cinco anos, prorrogável, nos termos dos artigos 27.º a 29.º do presente diploma.

2. O prazo de validade de uma licença de estação temporária é igual ao da respectiva autorização temporária.

Artigo 27.º

(Pedido de renovação)

1. O pedido para renovação de uma licença de estação deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, até 30 dias antes do seu termo de validade, mediante processo instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documentos:

a) Impresso denominado «Renovação de Licença de Estação», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a identificação das licenças e a pretensão;

b) Licenças de estação cuja validade vai terminar e se pretendem renovar;

c) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à vistoria.

2. Para efeito da alínea c) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

3. A renovação das licenças de estação é precedida de uma vistoria aos correspondentes equipamentos.

4. Para o efeito do n.º 3 anterior deve proceder-se conforme estipula o artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 28.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar, por escrito, o requerente sobre o resultado da vistoria aos equipamentos para os quais requereu a renovação das licenças de estação.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar a guia de pagamento correspondente à taxa de renovação;

b) Em caso de indeferimento, indicar as irregularidades detectadas e prazo para a sua regularização.

3. Quando se verifique a situação referida na alínea b) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder, logo que oportuno, a nova vistoria.

4. Para o efeito do n.º 3 anterior, deve proceder-se conforme estipula o artigo 22.º do presente diploma.

Artigo 29.º

(Renovação)

Após o pagamento da taxa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à renovação das correspondentes licenças de estação e informar, por escrito, o requerente do local e data onde podem ser levantadas.

Artigo 30.º

(Suspensão ou revogação)

Quando a autorização governamental ou temporária for suspensão ou revogada, as licenças de estação dos equipa-

mentos que pertencem à rede ou estação concessionada, mesmo que temporárias, são automaticamente suspensas ou revogadas.

SECÇÃO VI

(Selagem e desselagem)

Artigo 31.º

(Selagem)

1. A selagem de um equipamento de estação pode ser consequência de:

a) Pedido efectuado pelo titular da rede ou estação de radiocomunicações devido à retirada de operação do equipamento em causa;

b) Sanção aplicada pelas entidades competentes, designadamente, a suspensão temporária ou revogação de uma autorização governamental ou temporária.

2. O equipamento adquirido pelo titular de uma rede ou estação de radiocomunicações e colocado em situação de reserva passiva deve, também, ser selado.

Artigo 32.º

(Desselagem)

1. A desselagem de um equipamento de estação pode ser consequência de:

a) Pedido efectuado pelo titular da rede ou estação de radiocomunicações e aceite pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

b) Ter terminado a sanção aplicada pelas entidades competentes, designadamente, a suspensão temporária de uma autorização governamental ou temporária.

2. A desselagem de um equipamento ou estação de radiocomunicações pode ainda ser consequência de avaria no equipamento de que é reserva passiva.

3. A desselagem referida no n.º 1 anterior só pode ser levada a efeito pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4. Quando se verifique a circunstância referida no n.º 2 anterior, a desselagem pode ser levada a efeito, excepcionalmente, pelo titular da rede ou estação de radiocomunicações de que faz parte, nos termos do artigo 54.º do presente diploma.

Artigo 33.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido para requerer a selagem/desselagem de equipamento de uma rede ou estação de radiocomunicações deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documento:

a) Impresso denominado «Selagem» ou «Desselagem», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou

privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão e a justificação;

b) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à selagem/desselagem.

2. Para efeito da alínea b) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 34.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo em conformidade com o artigo anterior e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações, deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 35.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, acordar com o requerente a data e local onde se vai proceder à selagem/desselagem do equipamento;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 36.º

(Elaboração de auto)

No acto de selagem ou desselagem de um equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações ser lavrado o respectivo auto, em duplicado, e a cópia entregue ao titular da rede ou estação de radiocomunicações de que faz parte.

SECÇÃO VII

Alteração

Artigo 37.º

(Razões)

Qualquer alteração a uma rede ou estação de radiocomunicações só pode ser levada a efeito nas seguintes circunstâncias:

a) Se aprovado, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, o pedido que nesse sentido lhe foi dirigido pelo titular da correspondente autorização governamental ou temporária;

b) Como consequência de instrução emanada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 38.º**(Instrução do pedido)**

1. O pedido para alteração de uma rede ou estação de radiocomunicações deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com os seguintes impressos, devidamente preenchidos, e documentos:

a) Impresso denominado «Alteração», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão, a justificação e a indicação do responsável técnico (se aplicável);

b) Impresso denominado «Alteração de Características», onde conste: o nome do requerente, a identificação dos equipamentos e/ou das características técnicas a alterar, e a identificação dos novos equipamentos e/ou das novas características técnicas;

c) Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do novo veículo que constitui suporte físico de cada uma das estações móveis (se aplicável), passados em nome do titular da autorização governamental ou temporária;

d) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido de alteração.

2. Para efeito da alínea d) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 39.º**(Análise do pedido)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo em conformidade com o artigo anterior e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações, deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 40.º**(Conhecimento do despacho)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, indicar o limite do prazo para proceder à alteração requerida;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 41.º**(Notificação de alteração)**

1. O titular da concessão de uma rede ou estação de radiocomunicações pode ser notificado pelos Serviços de Correios

e Telecomunicações no sentido de introduzir alteração à sua rede ou estação quando:

a) Seja necessário eliminar interferência nela originada;

b) Não esteja a ser respeitada qualquer condição ou disposição aprovada;

c) Novos avanços tecnológicos ou nova legislação territorial ou internacional a imponha.

2. No caso da alteração se justificar em consequência do disposto na alínea c) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem notificar o interessado com uma antecedência não inferior a 180 dias ou estipular para prazo de implementação pelo menos o mesmo valor.

Artigo 42.º**(Prazo de implementação)**

1. O prazo máximo para implementação de uma alteração requerida pelo titular de uma concessão de rede ou estação de radiocomunicações é de 90 dias, contados após a data da notificação.

2. Quando o prazo referido no n.º 1 anterior for ultrapassado, a alteração aprovada caduca automaticamente, devendo os Serviços de Correios e Telecomunicações notificar, por escrito, o requerente.

3. O prazo indicado no n.º 1 anterior pode ser prorrogado, mediante requerimento do interessado, aos Serviços de Correios e Telecomunicações, devidamente justificado.

Artigo 43.º**(Vistoria)**

Após a implementação da alteração aprovada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações ou por estes solicitada, o titular da concessão da rede ou estação de radiocomunicações alterada deve solicitar conforme o artigo 22.º do presente diploma a vistoria aos equipamentos que foram alterados.

Artigo 44.º**(Actualização)**

1. Sempre que a alteração aprovada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações ou por si solicitada modifique qualquer licença de estação, devem aqueles proceder à sua substituição emitindo as licenças de estação actualizadas.

2. Para o efeito do n.º 1 anterior, deve proceder-se de acordo com o que estipula o artigo 24.º do presente diploma.

3. Salvo o previsto no artigo 114.º do presente diploma, a emissão de licenças de estação actualizadas pressupõe o pagamento da correspondente taxa.

SECÇÃO VIII**Responsável técnico****Artigo 45.º****(Necessidade)**

Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar, quer ao titular de uma autorização governamental ou

temporária, quer ao requerente, que nomeie ou empregue a tempo inteiro um responsável técnico, sempre que:

a) Seja pessoa singular, colectiva de direito público ou privado a quem foi ou vá ser concessionada a exploração de um serviço de radiocomunicações de utilidade pública;

b) A rede ou estação de radiocomunicações pertença a serviço, definido no Regulamento Internacional de Radiocomunicações, cuja operação seja de elevada responsabilidade, designadamente, de radiodifusão, fixo por satélite, e de radiodeterminação.

Artigo 46.º

(Capacidade do requerente)

1. Pode requerer a inscrição nos Serviços de Correios e Telecomunicações, como responsável técnico, o requerente que satisfaça as condições seguintes:

a) Seja residente no Território;

b) Possua o curso superior de engenharia, no ramo de electrónica e telecomunicações ou curso legalmente equiparado;

c) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correcional por crime para o qual o exercício da actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. O indivíduo a quem tenha sido revogada a inscrição como responsável técnico não pode requerer de novo a sua inscrição antes de decorridos 5 anos.

Artigo 47.º

(Pedido de inscrição)

1. O pedido para inscrição como responsável técnico deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com os seguintes impressos, devidamente preenchidos, e documentos;

a) Impresso denominado «Responsável Técnico», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;

b) Certificado de registo criminal. Sendo cidadão estrangeiro, não residente no Território, há pelo menos 5 anos, ainda documento equivalente do país da sua nacionalidade;

c) Documento comprovativo de residência no Território, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro;

d) Certidão ou fotocópia autenticada comprovativa da habilitação académica exigida;

e) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido de inscrição como responsável técnico.

2. Para efeito da alínea e) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 48.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações, deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 49.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar as guias de pagamento correspondentes à taxa anual devida pela sua inscrição e à taxa de emissão do respectivo certificado de inscrição;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 50.º

(Certificado de inscrição)

1. Após o pagamento das taxas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir o respectivo certificado de inscrição informando, o requerente, da data e local onde pode ser levantado.

2. O certificado de inscrição deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: identificação do titular e condições a observar.

3. Caso o certificado de inscrição seja extraviado ou inutilizado, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 51.º

(Suspensão)

Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem suspender um certificado de inscrição por um período compreendido entre um mês e dois anos se o seu titular:

a) Por falta que lhe seja imputável, não cumpra as instruções que os Serviços de Correios e Telecomunicações transmitiram ao concessionário da rede ou estação de radiocomunicações de que é responsável técnico;

b) No exercício da sua actividade não cumpra a legislação territorial ou internacional aplicável ao adequado funcionamento e exploração dos equipamentos que supervisiona.

Artigo 52.º

(Revogação)

O certificado de inscrição como responsável técnico é automaticamente revogado desde que o seu titular:

a) Solicite aos Serviços de Correios e Telecomunicações a suspensão da sua inscrição;

b) Não proceda ao pagamento, dentro do prazo fixado, da taxa devida;

c) Seja reincidente, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, em infracção prevista no artigo anterior.

Artigo 53.º**(Prazo de validade)**

O prazo de validade de um certificado de inscrição, desde que não suspenso ou revogado, é ilimitado.

SECÇÃO IX**Diversos****Artigo 54.º****(Equipamento de reserva)**

1. Por forma a fazer face a situação de emergência, o titular de uma rede ou estação de radiocomunicações, em especial aquele que presta um serviço considerado de utilidade pública, pode manter em reserva activa e/ou passiva os equipamentos que assegurem o seu funcionamento contínuo.

2. Para os equipamentos colocados na situação referida no n.º 1 anterior devem seguir-se todos os procedimentos mencionados no presente capítulo, com as seguintes adaptações:

a) A licença de estação correspondente deve evidenciar a sua situação de reserva activa ou passiva;

b) Enquanto na situação de reserva passiva deve manter-se selado.

3. O equipamento colocado em situação de reserva activa ou passiva está sujeito ao pagamento da correspondente taxa anual de exploração.

4. No caso de ocorrência de uma situação de emergência, o titular da rede ou estação de radiocomunicações de que faz parte pode, excepcionalmente, proceder à desselagem do equipamento colocado em situação de reserva passiva e colocá-lo em funcionamento.

5. Sempre que se verifique a situação referida no n.º 4 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem ser imediatamente informados.

Artigo 55.º**(Serviços públicos)**

1. No caso do requerente ser um dos Serviços que constituem a Administração do Território, o processo de instrução é simplificado resumindo-se ao envio de:

a) Ofício efectivando o pedido, acompanhado do despacho da tutela que o autorizou;

b) Impresso denominado «Equipamento e Localização», onde conste: a identificação do requerente, a identificação dos equipamentos, a identificação do local onde serão instalados e as principais características técnicas da rede ou estação;

c) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido.

2. Para efeito da alínea c) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

3. Os pedidos efectuados ao abrigo do presente artigo não carecem da informação prestada pelo Comando das Forças de Segurança.

4. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

Artigo 56.º**(Registo internacional)**

Sempre que o Regulamento Internacional de Radiocomunicações o recomende, devem os Serviços de Correios e Telecomunicações proceder, junto da Comissão Internacional de Registo de Frequências, ao registo de nova rede ou estação de radiocomunicações a concessionar, bem como da alteração introduzida em rede ou estação anteriormente registada.

CAPÍTULO III**Rádio-operador****SECÇÃO I****Exame****Artigo 57.º****(Classes e categorias)**

1. Os rádio-operadores classificam-se nas classes de amador ou profissional, consoante sejam titulares de carta que lhes permita operar redes ou estações de radiocomunicações, respectivamente, do serviço amador ou de serviço que, por legislação aprovada, careça de operador reconhecidamente qualificado.

2. Na classificação das categorias de rádio-operador profissional deve levar-se em consideração o que estipula o Regulamento Internacional de Radiocomunicações e atender-se às necessidades operacionais dos serviços de radiocomunicações autorizados.

Artigo 58.º**(Capacidade do requerente)**

1. Pode requerer exame de aptidão para qualquer classe ou categoria de rádio-operador o indivíduo que satisfaça os requisitos mencionados nas alíneas seguintes:

a) Seja residente no Território;

b) Tenha idade superior a 18 anos;

c) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correcional por crime para o qual o exercício da actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. Ao indivíduo a quem tenha sido revogada a carta de rádio-operador não é permitido voltar a candidatar-se ao exame referido no n.º 1 anterior antes de decorridos 5 anos.

Artigo 59.º**(Instrução do pedido)**

1. O pedido para admissão a exame de rádio-operador deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, me-

diantes processo instruído com os seguintes impressos, devidamente preenchidos, e documentos:

a) Impresso denominado «Admissão a Exame», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;

b) Fotocópia autenticada de documento de identificação civil conforme a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;

c) Documento comprovativo de residência no Território, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro;

d) Certificado de registo criminal. Sendo cidadão estrangeiro, não residente no Território, há pelo menos 5 anos, ainda documento equivalente do país da sua nacionalidade;

e) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido de admissão a exame.

2. Para efeito da alínea e) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 60.º

(Análise do pedido)

1. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações devem estes solicitar ao Comando das Forças de Segurança parecer sobre a idoneidade do requerente.

2. Para o efeito do referido no n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem enviar fotocópias dos elementos de natureza administrativa que compõem o processo.

3. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

4. Uma vez completo o processo, incluindo o parecer solicitado ao Comando das Forças de Segurança, deve o mesmo ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 61.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, prestar os esclarecimentos tidos como convenientes, designadamente, sobre as matérias do exame, a sua data de realização e local, bem como anexar a guia de pagamento correspondente às taxas devidas pela prestação das provas teórica e prática que constituem o exame;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 62.º

(Prova e matéria)

1. O exame para rádio-operador é constituído por prova prática e teórica, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do presente diploma.

2. A prova prática pode constar de: transmissão e recepção de mensagens morse, operação e reparação de equipamentos de radiocomunicações, e utilização de instrumentos de testes.

3. A prova teórica pode versar sobre: normas de segurança, legislação territorial de radiocomunicações, regulamento internacional de radiocomunicações, electricidade, electrónica, e disciplinas de radiocomunicações.

4. A prova de exame para rádio-operador é elaborada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 63.º

(Marcação de data)

1. O exame para rádio-operador a que se refere o artigo anterior, realiza-se em local e data a fixar pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2. A frequência dos exames é determinada pelo número de candidatos inscritos: contudo, caso exista pedido, deve realizar-se pelo menos uma vez por ano, para qualquer classe ou categoria.

Artigo 64.º

(Diploma ou certidão de aprovação)

1. Ao candidato aprovado em exame de rádio-operador, e que assina o requeira, será passado o respectivo diploma de rádio-operador ou certidão de aprovação em exame de rádio-operador adiante, simplesmente, designada por certidão de aprovação.

2. O pedido para obtenção de um diploma de rádio-operador ou certidão de aprovação deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documento:

a) Impresso denominado «Diploma de Rádio-operador» ou «Certidão de Aprovação», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;

b) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido de passagem do diploma de rádio-operador ou da certidão de aprovação.

3. Para efeito da alínea b) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

4. O diploma de rádio-operador ou certidão de aprovação deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: identificação do titular, classe, categoria, classificação das provas teórica e prática, classificação final e data do exame.

Artigo 65.º**(Capacidade profissional)**

Para obtenção de capacidade profissional o titular de diploma de rádio-operador ou de certidão de aprovação deve, de acordo com o artigo 66.º do presente diploma, requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a passagem de carta de rádio-operador.

SECÇÃO II**Carta****Artigo 66.º****(Capacidade do requerente)**

1. Pode requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a passagem de carta de rádio-operador qualquer indivíduo que:

a) Tenha sido aprovado, há menos de 5 anos, em exame elaborado, para o efeito, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações; ou

b) Seja titular de certidão de equivalência, passada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações de acordo com o que estipulam os artigos 76.º a 79.º do presente diploma;

c) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correccional por crime para o qual o exercício da actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. Ao indivíduo a quem tenha sido revogada a carta de rádio-operador não é permitido requerer nova carta antes de decorridos 5 anos.

Artigo 67.º**(Instrução de pedido)**

1. O pedido para obtenção de uma carta de rádio-operador deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com os seguintes impressos, devidamente preenchidos, e documentos:

a) Impresso denominado «Carta de Rádio-operador», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;

b) Impresso denominado «Radiocomunicações Interditas», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente, e a declaração de compromisso em respeitar o estipulado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

c) Certidão de aprovação em exame de rádio-operador ou fotocópia autenticada, sua ou do correspondente diploma de rádio-operador;

d) Certificado de registo criminal. Sendo cidadão estrangeiro, não residente no Território, há pelo menos 5 anos, ainda documento equivalente do país da sua nacionalidade;

e) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à passagem da carta de rádio-operador.

2. Para efeito da alínea e) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

3. Qualquer dos documentos referidos na alínea c) do n.º 1 anterior pode ser substituído pela certidão de equivalência referida na Secção III seguinte.

Artigo 68.º**(Análise do pedido)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações, deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 69.º**(Conhecimento do despacho)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, indicar o local e a data a partir da qual pode levantar a carta de rádio-operador requerida;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 70.º**(Carta de rádio-operador)**

1. A carta de rádio-operador deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: identificação do titular, classe, categoria, datas de emissão e validade, averbamentos e fotografia do titular.

2. Caso a carta de rádio-operador seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 71.º**(Prazo de validade)**

O prazo de validade de uma carta de rádio-operador, desde que não suspensa ou revogada, é de 5 anos, contados a partir da data da sua passagem.

Artigo 72.º**(Suspensão temporária)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem determinar a suspensão de uma carta de rádio-operador

sempre que o seu titular:

- a) Não opere a estação em conformidade com as instruções que lhe foram dirigidas;
- b) Não respeite os procedimentos aprovados ou condizentes com a prática internacional, designadamente, os recomendados pela União Internacional de Telecomunicações;
- c) Não compareça, sem justificação aceite pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, à reexaminação referida no artigo 81.º do presente diploma.

2. A carta de rádio-operador pode ainda ser temporariamente suspensa sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

Artigo 73.º

(Revogação)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem determinar a revogação de uma carta de rádio-operador sempre que o seu titular:

- a) Se encontre física ou intelectualmente incapacitado para o conveniente desempenho das suas funções;
- b) Infrinja o estipulado na alínea c) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;
- c) Seja reincidente, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, em infracção prevista no artigo anterior.

2. A carta de rádio-operador pode ainda ser revogada sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

Artigo 74.º

(Pedido de renovação)

1. O pedido para renovação de uma carta de rádio-operador deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, até 30 dias antes do respectivo termo de validade, mediante processo instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documentos:

- a) Impresso denominado «Renovação de Carta», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;
- b) A carta de rádio-operador cuja validade vai terminar e se pretende renovar;
- c) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à renovação da carta de rádio-operador.

2. Para efeito da alínea c) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 75.º

(Análise da renovação)

1. Uma vez instruído o processo em conformidade com o artigo anterior e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações devem estes juntar ao processo:

- a) Todos os elementos relevantes e em arquivo, designadamente, os referentes à actividade amadora ou profissional

desenvolvida pelo requerente nos últimos 5 anos;

- b) Quaisquer elementos adicionais solicitados pelos Serviços de Correios e Telecomunicações ao requerente ou por este voluntariamente fornecidos.

2. O processo, uma vez completo, deve ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços, procedendo-se de acordo com o artigo 69.º do presente diploma.

SECÇÃO III

Equivalência

Artigo 76.º

(Instrução do pedido)

1. O indivíduo residente no Território portador de uma carta, diploma ou certificado de rádio-operador passado por entidade oficial nacional ou estrangeira pode requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações uma certidão de equivalência para efeito do que estipula o artigo 66.º do presente diploma.

2. O pedido deve ser instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documentos:

- a) Impresso denominado «Certidão de Equivalência», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente e a pretensão;
- b) Documentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
- c) Documentos autenticados que provem no país de emissão a habilitação para o qual o requerente solicita equivalência;
- d) Certificado de registo criminal. Sendo cidadão estrangeiro, não residente no Território, há pelo menos 5 anos, ainda documento equivalente do país da sua nacionalidade;
- e) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à análise do pedido de equivalência.

3. Para efeito da alínea e) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 77.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações devem estes solicitar ao Comando das Forças de Segurança parecer sobre a idoneidade do requerente.

3. Para o efeito do referido no n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem enviar fotocópias dos elementos de natureza administrativa que compõem o processo.

4. Uma vez completo o processo, incluindo o parecer solicitado ao Comando das Forças de Segurança, deve o mesmo ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 78.º**(Conhecimento do despacho)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, deve n ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar a guia de pagamento correspondente à taxa devida pela emissão da certidão de equivalência;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 79.º**(Certidão de equivalência)**

1. Após o pagamento da taxa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem passar a respectiva certidão de equivalência informando, o requerente, da data e local onde pode ser levantada.

2. A certidão de equivalência deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: identificação do titular, classe e categoria, consideradas equivalentes.

3. Caso a certidão de equivalência seja extraviada ou inutilizada, o seu titular pode requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

SECÇÃO IV**Diversos****Artigo 80.º****(Facilidades)**

A seu pedido e quando expresso nos regulamentos próprios, os Serviços de Correios e Telecomunicações podem:

a) Conceder facilidades no exame e na matéria do mesmo a indivíduo, diminuído físico, sofrendo de deficiência motora, visual, auditiva ou outra equivalente, desde que devidamente comprovada;

b) Dispensar da prestação de provas de transmissão e recepção de código de morse, indivíduo habilitado com certificado de radiotelegrafista passado por outra entidade oficial;

c) Dispensar da prestação de parte da prova teórica ou da sua totalidade o indivíduo habilitado com certificado académico adequado.

Artigo 81.º**(Reexaminação)**

Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem, sempre que o considerem necessário, solicitar ao titular de uma carta de rádio-operador que se submeta a um exame de reavaliação dos seus conhecimentos.

Artigo 82.º**(Admissão e despedimento)**

Sempre que o titular de uma concessão de rede ou estação de radiocomunicações admita ou despeça um rádio-operador deve comunicar tal facto, por escrito e logo que possível, aos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 83.º**(Carta temporária)**

1. Ao rádio-operador amador que, ao abrigo da alínea «f» do n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma, requeira e lhe seja concedida uma autorização temporária, para instalar uma estação de amador, devem os Serviços de Correios e Telecomunicações passar uma carta de rádio-operador amador, temporária.

2. Para o efeito do n.º 1 anterior, o requerente deve proceder à entrega de:

a) Duas fotografias actualizadas, tipo-passe;

b) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à passagem de carta de rádio-operador.

3. Para o efeito da alínea b) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

4. O prazo de validade de carta de rádio-operador amador, temporária, desde que não revogada, é no máximo de 30 dias, contados após a data da sua passagem.

CAPÍTULO IV**Homologação****Artigo 84.º****(Classes)**

1. A homologação de equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações pode ser levada a efeito para um equipamento individual ou para um determinado tipo de equipamento.

2. Consoante cada um dos casos referidos no n.º 1 anterior, assim a homologação se designa, respectivamente, por homologação individual ou homologação tipo.

Artigo 85.º**(Capacidade do requerente)**

1. Pode requerer a homologação de um equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações o indivíduo que satisfaça as condições pertinentes de entre as seguintes:

a) Para comercialização, exerça actividade comercial, registada nos competentes organismos do Território;

b) Para utilização própria, seja pessoa singular, colectiva de direito público ou privado que seja titular de uma autorização governamental ou temporária.

2. A pessoa singular ou colectiva de direito privado a quem tenha sido revogado um certificado de homologação, antes de decorridos 5 anos, não tem capacidade para requerer nova homologação.

Artigo 86.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido para obter a homologação de equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.

2. O conjunto de impressos, devidamente preenchidos, e documentos que constituirão o processo, deve ser definido caso a caso, fazendo-se a sua escolha de entre os seguintes:

a) Impresso denominado «Pedido de Homologação», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a identificação do estabelecimento onde serão comercializados (se aplicável), a pretensão, a justificação e a identificação do equipamento;

b) Documentos referidos nas alíneas f) a o) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;

c) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao pedido de homologação tipo ou individual;

d) Original e uma fotocópia, ou duas fotocópias, do manual de manutenção do equipamento a ser homologado, no caso de homologação tipo;

e) Catálogo com as especificações técnicas do equipamento e uma fotocópia, ou duas fotocópias daquele, no caso de homologação individual.

3. O requerente deve também fazer acompanhar os impressos e documentos referidos no n.º 2 anterior, com uma amostra do equipamento a homologar e seus acessórios específicos, designadamente, a caixa de ensaios, se necessário.

4. Para efeito da alínea c) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 87.º

(Ensaio do equipamento)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos adicionais tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações devem estes proceder aos testes de ensaio.

3. O relatório de ensaios e a folha com os resultados dos testes efectuados devem ser juntos ao processo.

4. Uma vez completo o processo, incluindo o relatório e folha de resultados, deve o mesmo ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 88.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar a guia de pagamento correspondente à taxa devida pela emissão do certificado de homologação;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 89.º

(Certificado de homologação)

1. Após o pagamento da taxa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem passar o respectivo certificado de homologação e informar, o requerente, da data e local, onde o pode levantar.

2. O certificado de homologação deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: tipo de homologação, identificação do requerente, e identificação do equipamento.

3. Caso o certificado de homologação tipo ou individual seja extraviado ou inutilizado, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 90.º

(Revogação)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem proceder à revogação de um certificado de homologação sempre que:

a) Se verifique que o equipamento de radiocomunicações do mesmo tipo posto à venda não satisfaz as especificações técnicas exigidas ou não está conforme o modelo aprovado;

b) A evolução tecnológica ou nova legislação territorial ou internacional aconselhe a adopção de características técnicas mais restritivas.

2. No caso de se verificar alguma das condições expressas nas alíneas do n.º 1 anterior, o respectivo processo, devidamente informado, deve ser submetido à decisão do director dos Serviços.

3. O titular de um certificado de homologação que tenha sido revogado deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das razões em que os Serviços de Correios e Telecomunicações a baseiam.

4. No caso da revogação se justificar em consequência do disposto na alínea b) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem notificar o interessado com uma antecedência não inferior a 180 dias ou estipular, para prazo de efectivação da revogação, período pelo menos igual.

Artigo 91.º

(Prazo de validade)

O prazo de validade de um certificado de homologação, desde que não revogado, é de dez anos, contados após a data da sua passagem.

CAPÍTULO V

Comercialização

SECÇÃO I

Detenção de equipamento

Artigo 92.º

(Capacidade do requerente)

1. Pode requerer uma licença de detenção de equipamentos de radiocomunicações, adiante designada, simplesmente, por licença de detenção, a entidade que satisfaça os requisitos mencionados nas alíneas seguintes:

a) Seja comerciante registado na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel;

b) Tenha cumprido as obrigações fiscais inerentes à actividade que exerce;

c) Não tenha sido condenado, por sentença transitada, em pena maior ou correcional por crime para o qual o exercício da actividade de radiocomunicações possa ser considerado instrumento particularmente adequado.

2. O requisito referido na alínea c) do n.º 1 anterior, é no caso de pessoa colectiva de direito privado referente aos seus representantes individuais.

3. O comerciante a quem tenha sido revogada uma licença de detenção não a pode requerer de novo antes de decorridos 5 anos.

Artigo 93.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido para obtenção de uma licença de detenção deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.

2. O conjunto de impressos, devidamente preenchidos, e documentos que constituirão o processo, deve ser definido, caso a caso, fazendo-se a sua escolha de entre os seguintes:

a) Impresso denominado «Licença de Detenção», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente, (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a identificação dos estabelecimentos onde serão comercializados (se aplicável) e a pretensão;

b) Documentos referidos nas alíneas g) a o) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;

c) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao estudo do pedido.

3. Para efeito da alínea c) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 94.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 95.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar a guia de pagamento correspondente à taxa devida pela passagem da licença de detenção;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

3. Deve ser, também, anexada a guia de pagamento correspondente à taxa de aquisição do livro de registo referido no artigo 97.º do presente diploma.

Artigo 96.º

(Licença de detenção)

1. Após o pagamento das taxas referidas na alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir a respectiva licença de detenção informando, o requerente, da data e local onde pode ser levantada conjuntamente com o livro de registo.

2. A licença de detenção deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: número de registo, identificação do titular, endereço do estabelecimento comercial ou sociedade, e a indicação das condições segundo as quais a licença é passada.

3. Caso a licença de detenção seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

4. A licença de detenção e o livro de registo são exclusivos do seu titular e do estabelecimento comercial para que foram passados.

Artigo 97.º

(Importação de equipamentos)

1. A importação de equipamento de radiocomunicações está sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

2. Para cada licença de importação passada, devem os Serviços de Correios e Telecomunicações elaborar uma lista, onde conste: a marca, o modelo e o número de série de fabrico, dos equipamentos de radiocomunicações importados e enviá-la:

a) Ao titular da licença de detenção, para que este actualize o livro de registo; ou:

b) Ao titular da autorização governamental ou temporária da rede ou estação de radiocomunicações de que fazem parte, para comprovação da legalidade da sua detenção.

3. Sempre que seja possível, a lista mencionada no n.º 2 anterior pode ser substituída por cópia da licença de importação.

Artigo 98.º**(Livro de registo)**

1. O comerciante titular de uma licença de detenção deve adquirir nos Serviços de Correios e Telecomunicações os livros de registo de equipamentos de radiocomunicações que se mostrem necessários ao desempenho da sua actividade comercial.

2. Para o efeito, e sempre que tenha completado um livro, deve:

a) Proceder à sua devolução aos Serviços de Correios e Telecomunicações;

b) Apresentar a guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à aquisição do seu substituto.

3. Para efeito da alínea b) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder de imediato à emissão da respectiva guia de pagamento.

4. O livro de registo de equipamentos de radiocomunicações ou simplesmente livro de registo, é aberto e encerrado, respectivamente, por um termo de abertura e de encerramento assinado pelo director dos Serviços.

Artigo 99.º**(Suspensão temporária)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem determinar a suspensão da licença de detenção sempre que o seu titular tenha:

a) Incorrido em infracção considerada «grave», de acordo com a legislação em vigor;

b) Fornecido para apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações elementos viciados, designadamente, catálogos ou manuais cujas especificações técnicas tenham sido alteradas;

c) Suspensa a sua actividade comercial devido a pena aplicada por outro organismo oficial.

2. No caso de se verificar alguma das condições expressas nas alíneas do n.º 1 anterior, o respectivo processo, devidamente informado, deve ser submetido à decisão do director dos Serviços.

3. O titular de uma licença de detenção suspensa temporariamente deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das razões em que os Serviços de Correios e Telecomunicações se baseiam, bem como da data de início e período de suspensão.

Artigo 100.º**(Revogação)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem determinar a revogação de licença de detenção sempre que o seu titular:

a) Tenha incorrido em infracção considerada «muito grave», de acordo com a legislação em vigor;

b) Seja reincidente, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, em infracção prevista no artigo anterior;

c) Tenha revogada, por outro organismo oficial, a sua licença de operação.

2. No caso de se verificar alguma das condições expressas nas alíneas do n.º 1 anterior, o respectivo processo, devidamente informado, deve ser submetido à decisão do director dos Serviços.

3. O titular de uma licença de detenção que foi revogada deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das razões em que os Serviços de Correios e Telecomunicações se baseiam.

Artigo 101.º**(Prazo de validade)**

O prazo de validade de uma licença de detenção, desde que não suspensa ou revogada, é ilimitado.

SECÇÃO II**Ensaio e detenção provisória****Artigo 102.º****(Capacidade do requerente)**

Pode requerer uma licença de ensaio e detenção provisória de equipamentos de radiocomunicações, adiante designada, simplesmente, por licença de ensaio, todo o indivíduo que satisfaça as condições pertinentes, de entre as referidas no artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 103.º**(Instrução do pedido)**

1. O pedido para a obtenção de uma licença de ensaio deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.

2. O impresso, devidamente preenchido, e documentos que constituirão o processo, devem ser definidos caso a caso, fazendo-se a sua escolha de entre os seguintes:

a) Impresso denominado «Ensaio e Detenção Provisória», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão, a justificação e a indicação do responsável técnico (se aplicável);

b) Impresso denominado «Equipamento e Localização», onde conste: o nome do requerente, a identificação dos equipamentos utilizados no ensaio, a identificação do estabelecimento ou local onde serão instalados e as principais características técnicas da rede ou estação;

c) Impresso denominado «Declaração de Compromisso», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do declarante/requerente e a declaração, sob sua honra, de que se compromete a observar os preceitos da legislação em vigor sobre radiocomunicações e cumprir as instruções emanadas, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, no que res-

peita à instalação e utilização de rede ou estação de radiocomunicações;

d) Documentos referidos nas alíneas e) a o) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;

e) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente ao estudo do pedido.

3. Para efeito da alínea e) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 104.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

2. Uma vez instruído o processo, em conformidade com o artigo anterior, e submetido à apreciação dos Serviços de Correios e Telecomunicações deve ser este analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 105.º

(Conhecimento do despacho)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem informar por escrito, o requerente, da decisão que recaiu sobre o seu pedido.

2. Simultaneamente, devem ainda:

a) Em caso de deferimento, anexar a guia de pagamento correspondente às taxas devidas pela passagem da licença de ensaio e licenças de estação;

b) Em caso de indeferimento, indicar as razões em que baseiam a sua decisão.

Artigo 106.º

(Licença de ensaio)

1. Após o pagamento das taxas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir a respectiva licença de ensaio e licença de estação informando, o requerente, da data e local onde podem ser levantadas.

2. A licença de ensaio deve, pelo menos, conter os seguintes elementos: número de registo, identificação do titular, (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação dos equipamentos utilizados no ensaio, a identificação do local onde os equipamentos serão instalados, a indicação das condições segundo as quais a licença é emitida e o prazo de validade.

3. Caso a licença de ensaio seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 107.º

(Revogação)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem determinar a revogação de licença de ensaio sempre que o

seu titular:

a) Cometa ou seja responsável por infracção considerada «grave» ou «muito grave», de acordo com a legislação em vigor;

b) Não dê início à instalação dos equipamentos utilizados no ensaio, no prazo de 30 dias após a data de emissão da licença.

2. A licença de ensaio pode ainda ser revogada sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. O titular de uma licença de ensaio revogada deve ser notificado, por escrito, por forma a tomar conhecimento da decisão e das causas que a motivam.

Artigo 108.º

(Prazo de validade)

O prazo de validade de uma licença de ensaio será fixado, tomando em consideração a necessidade do peticionário, mas nunca superior a 30 dias.

Artigo 109.º

(Declaração de cedência)

1. Sempre que um equipamento transmissor, receptor ou transmissor/receptor de radiocomunicações seja vendido, doado ou cedido, mesmo que temporariamente, o seu legítimo possuidor deve enviar aos Serviços de Correios e Telecomunicações a correspondente declaração.

2. Para o efeito referido no n.º 1 anterior, deve preencher o impresso denominado «Declaração de Cedência», aonde conste: a identificação do declarante, a identificação da entidade com quem foi feita a transacção, a identificação dos equipamentos transaccionados, a data e a natureza da transacção.

3. A declaração de cedência deve ser submetida à consideração dos Serviços de Correios e Telecomunicações nos dez primeiros dias seguintes, àquele em que a transacção ou cedência foi efectuada.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 110.º

(Reconhecimento notarial)

O reconhecimento a que se referem as disposições do presente diploma entende-se como sendo notarial sem prejuízo, porém, do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

Artigo 111.º

(Dispensa de documentos)

É dispensada a apresentação de todo o documento, embora necessário à instrução de pedido formulado no âmbito de aplicação do presente diploma, desde que existente no processo e cujo prazo de validade não tenha caducado.

Artigo 112.º**(Devolução de documentos)**

1. O titular de autorização governamental ou temporária, licença, carta, certificado ou outro documento que tenha sido revogado e se encontre em seu poder deve, no prazo de 15 dias, após ter sido notificado, proceder à sua devolução aos Serviços de Correios e Telecomunicações ou, em caso de impossibilidade, indicar o motivo.

2. Quando o titular de licença, carta, certificado ou outro documento pretenda fazer a sua renovação deve, no momento da submissão do pedido, fazer acompanhar, com os demais documentos necessários, aquele que pretende renovar.

3. Todo o documento devolvido deve ser aditado ao respectivo processo.

Artigo 113.º**(Pagamento de taxa)**

1. Estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços de Radiocomunicações, em vigor, os actos referidos nos números seguintes.

2. Estudo de pedido relativo à:

Concessão de autorização governamental ou temporária, alteração de titularidade, alteração a uma rede ou estação de radiocomunicações, inscrição como responsável técnico, passagem de certidão de equivalência, admissão a exame de rádio-operador, homologação de equipamento de radiocomunicações, passagem de licença de detenção, e passagem de licença de ensaio.

3. Passagem dos seguintes documentos:

a) Licença de: estação, estação temporária, alteração de estação, detenção, e ensaio;

b) Certidão de: aprovação, e equivalência;

c) Certificado de: inscrição, e homologação;

d) Diversos: diploma de rádio-operador, carta de rádio-operador, segunda via, renovação, e aquisição de livro de registo.

4. Vistoria, selagem/desselagem de equipamento de radiocomunicações, exame de rádio-operador, e instrução de processo, a pedido.

Artigo 114.º**(Isenção de taxa)**

1. Todo o acto que, de acordo com o presente diploma, esteja sujeito ao pagamento de taxa, fica isento se for consequência:

a) De orientação emanada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, baseada no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma;

b) De actividade de rotina levada a efeito pelos Serviços de Correios e Telecomunicações no âmbito da sua acção fiscalizadora.

2. Não goza do privilégio referido no n.º 1 anterior qualquer acto que resulte de infracção detectada.

Artigo 115.º**(Instrução a pedido)**

A instrução de qualquer processo mencionado no presente diploma pode ser levada a efeito com a colaboração dos Serviços de Correios e Telecomunicações, a pedido do requerente, mediante o pagamento da correspondente taxa.

Artigo 116.º**(Segunda via)**

1. O pedido para obtenção de segunda via de qualquer documento relativo aos serviços de radiocomunicações, deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído com o seguinte impresso, devidamente preenchido, e documento:

a) Impresso denominado «Segunda Via», com assinatura reconhecida, onde conste: a identificação do requerente (pessoa singular, colectiva de direito público ou privado), a identificação do representante deste (se aplicável), a pretensão, e a justificação;

b) Guia comprovativa do pagamento da taxa correspondente à emissão de segunda via.

2. Para efeito da alínea b) do n.º 1 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 117.º**(Selo branco)**

No âmbito de aplicação do presente diploma devem ser autenticados com selo branco dos Serviços de Correios e Telecomunicações, pelo menos, os seguintes documentos: autorizações, licenças, certificados, certidões, diplomas e cartas.

Artigo 118.º**(Prazo de pagamento)**

O prazo para pagamento de qualquer taxa referida no presente diploma é de 30 dias, contados a partir da data de apresentação à cobrança da correspondente guia de pagamento.

Artigo 119.º**(Listas)**

Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem manter listas actualizadas das várias actividades levadas a efeito no âmbito de aplicação do presente diploma, designadamente de: redes concessionadas, frequências consignadas, equipamentos homologados, rádio-operadores examinados e encartados, técnicos inscritos, e comerciantes autorizados.

Artigo 120.º**(Minutas)**

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem manter à disposição do público minutas actualizadas de todos

os requerimentos, declarações ou quaisquer outros documentos que se mostrem necessários à instrução de qualquer pedido que possa ser formulado no âmbito de aplicação do presente diploma.

2. Não se incluem no n.º 1 anterior todos aqueles que, embora sendo necessários à instrução do pedido, são obtidos em outros organismos oficiais.

Artigo 121.º

(Codificação do processo)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem individualizar e codificar os processos administrativos resultantes da aplicação do presente diploma e informar cada um dos interessados do seu código de referência, o qual deve ser sempre utilizado em contactos posteriores.

2. É de um ano, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o prazo para, relativamente aos processos existentes, proceder à sua codificação.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Transitórias

Artigo 122.º

(Substituição de documentos)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações devem proceder, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, à substituição de toda a documentação não concordante com as normas ora definidas, designadamente, a respeitante à: autorização governamental, licença de estação, carta de rádio-operador, certificado de homologação e licença de detenção.

2. A substituição de documentos referida no n.º 1 anterior está isenta do pagamento de qualquer taxa.

Artigo 123.º

(Impressos)

1. Enquanto os Serviços de Correios e Telecomunicações não elaborem os impressos mencionados no presente diploma utilizar-se-á para o mesmo efeito, e em sua substituição, papel selado.

2. Os impressos referidos no n.º 1 anterior devem ser selados de acordo com a legislação em vigor.

3. É de nove meses, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o prazo para a sua elaboração.

Artigo 124.º

(Taxas)

São aprovadas e fazem parte integrante da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos,

aprovada pela Portaria n.º 103/85/M, de 25 de Maio, as taxas constantes do anexo ao presente diploma.

SECÇÃO II

Finais

Artigo 125.º

(Competência)

É da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações decidir sobre todos os actos referidos no presente diploma desde que, expressamente, não seja estipulado de outra forma.

Artigo 126.º

(Recurso)

De decisão tomada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações no cumprimento do presente diploma cabe recurso para o Governador, no prazo de trinta dias, após a sua notificação ao interessado.

Artigo 127.º

(Revogação de legislação)

São revogadas as disposições constantes nas seguintes alíneas:

a) O n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

b) As taxas n.ºs 1 a 15 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, anexa à Portaria n.º 103/85/M, de 25 de Maio.

Artigo 128.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma e os casos omissos são resolvidos por despacho do Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 129.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1986.

Aprovado em 27 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

ANEXO

ao Decreto-Lei n.º 48/86/M

de 20 de Outubro

(Taxas integrantes da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pela Portaria n.º 103/85/M, de 25 de Maio, a que se refere o artigo 124.º)

N.º	Designação	Patacas
a) De natureza administrativa		
I — Concessão de rede ou estação		
A — Autorização governamental ou temporária		
1	A.1 — Análise do pedido	225
2	A.2 — Alteração da titularidade	175
B — Rede ou estação de radiocomunicações		
3	B.1 — Análise do pedido de alteração	150 *
4	B.2 — Licença de estação	50
5	B.3 — Alteração de licença de estação	35
6	B.4 — Renovação de licença de estação	25
7	B.5 — Licença de estação temporária	25
C — Responsável técnico		
8	C.1 — Análise do pedido de inscrição	200 *
9	C.2 — Certificado de inscrição	150 *
10	C.3 — Inscrição anual	1 000 *
II — Rádio-operador		
D — Exame para rádio-operador		
11	D.1 — Pedido de admissão	200 *
12	D.2 — Diploma de rádio-operador	150 *
13	D.3 — Certidão de aprovação	50 *
E — Carta		
14	E.1 — Carta de rádio-operador	50
15	E.2 — Renovação	25 *

N.º	Designação	Patacas
F — Equivalência		
16	F.1 — Análise do pedido	200 *
17	F.2 — Certidão de equivalência	50 *
III — Homologação		
18	G.1 — Análise do pedido	200 *
19	G.2 — Certificado de homologação	125
IV — Comercialização		
H — Detenção		
20	H.1 — Análise do pedido	200 *
21	H.2 — Licença de detenção	50
22	H.3 — Livro de registo	100
I — Ensaio		
23	I.1 — Análise do pedido	200
24	I.2 — Licença de ensaio	100
V — Diversos		
25	J.1 — Instrução de processo a pedido	250
26	J.2 — Escolha de indicativo especial	550
27	J.3 — Segunda via	75
b) De natureza exploratória		
I — Estação em situação de reserva		
28	A.1 — Reserva activa	1/6 Te 1) *
29	A.2 — Reserva passiva	1/12 Te 1) *
c) De natureza técnica		
I — Selagem/Desselagem *		
30	A.1 — No local	150
31	A.2 — No laboratório dos CTT	50
Observação:		
1) Te — Taxa de exploração anual respectiva.		

NOTA: * — Indica taxas criadas no presente diploma. Deve ser removido na versão final aprovada e a publicar no *Boletim Oficial*.

Decreto-Lei n.º 49/86/M**de 3 de Novembro**

A recente assinatura de um novo contrato de concessão do exclusivo para a exploração dos jogos de fortuna e azar, que prevê a entrega por parte da concessionária de importantes contrapartidas financeiras ainda no corrente ano, justifica que se proceda a uma revisão orçamental que permita a utilização desses recursos em acções não dotadas inicialmente, ou cuja dotação se revelou insuficiente.

Aproveita-se ainda esta revisão para registar orçamentalmente o reembolso, pela Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L. (CEM), de uma parte dos créditos concedidos pelo Território, e que a Companhia está já em condições de satisfazer.

Considerando que se encontra já assegurada a cobrança da totalidade da receita orçamentada para o corrente ano económico, o que permite o recurso à figura da revisão orçamental prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Nestes termos;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para 1986 (OGT86) a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 12**Despesas comuns**

- 04-00-00-00 — Transferências correntes
- 04-01-02-00-08 — Fundo de Pensões

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$397 000 000,00, destinado a dotar e reforçar, com as quantias indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa do OGT86:

CAPÍTULO 12**Despesas comuns**

- 04-00-00-00 — Transferências correntes
- 04-01-02-00-03 — Fundo para Bonificação
do Crédito à Habitação ..\$ 6 000 000,00
- 04-01-02-00-08 — Fundo de Pensões\$385 000 000,00
- 04-01-04-00-01 — Teledifusão de Macau, EP\$ 6 000 000,00

Art. 3.º É aditada à tabela de receita do OGT86 a seguinte rubrica:

- 11-00-00-00 — Activos financeiros
- 11-14-00-00 — Empréstimos a médio/longo
prazo — Outros Sectores
- 11-14-01-00 — Companhia de Electricidade
de Macau, S. A. R. L.

Art. 4.º Para contrapartida do crédito aberto nos termos do artigo 2.º deste diploma, são elevadas, nos montantes indicados, as previsões das seguintes rubricas da tabela de receita do

OGT86:

- 05-00-00-00 — Transferências
- 05-06-04-00 — Outros fundos\$352 000 000,00
- 11-00-00-00 — Activos financeiros
- 11-14-01-00 — Companhia de Electricidade
de Macau, S. A. R. L.\$ 45 000 000,00

Aprovado em 30 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 160/86/M**de 3 de Novembro**

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «Crown Life Insurance Company», com sede no Canadá, para o exercício da actividade seguradora em Macau;

Considerando os benefícios que do estabelecimento em Macau da referida seguradora poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo vida;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 15.º, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a «Crown Life Insurance Company», em chinês «Ca La Tai Von Kun Ian Sau Pou Him Cong Si», a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 161/86/M**de 3 de Novembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território no dia 12 de Novembro próximo, 750 000 selos pos-

tais da taxa de 0,70 e 100 000 blocos especiais da taxa de 1,30, alusivos ao «120.º Aniversário do Nascimento do Dr. Sun Yat Sen», emissão extraordinária.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 162/86/M

de 3 de Novembro

Tendo Cheng Sei Kwong proprietário da «Agência Comercial China Universal», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Cheng Sei Kwong, proprietário da «Agência Comercial China Universal», sita na Travessa do Gamboa, n.º 37, 1.º andar, H, Edifício Va Heng, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(is), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 33/SAEFT/86

No uso das competências que me foram conferidas pela Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, e nos termos do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, nomeio como técnico agregado para exercer

funções no meu Gabinete o dr. José Hermínio Paulo Rato Rainha, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 1986.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Outubro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 34/SAEFT/86

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, é exonerado, a seu pedido, do cargo de director da Inspecção dos Contratos de Jogos, o dr. António Duarte de Almeida Pinho com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1986.

Aproveita-se este momento para louvar publicamente o dr. António Duarte de Almeida Pinho, pela elevada competência técnica e diligência demonstradas no exercício das suas funções.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Outubro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 19/SAA/86

O contencioso administrativo e fiscal constitui um dos estíbulos fundamentais de um Estado de direito democrático. A garantia de legalidade dos actos da Administração e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos são elementos imprescindíveis de um sistema jurídico assente nos valores da justiça e do primado da lei. Daí a relevância do cabal funcionamento das estruturas judiciais especialmente encarregues do contencioso administrativo, que esteve na base do pedido (já satisfeito pelo Governo da República) de mandar aplicar a Macau a nova lei do Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O Tribunal Administrativo de Macau rege-se por legislação obsoleta, controversa e manifestamente desajustada ao desempenho das suas funções de órgão jurisdicional de contas e de contencioso administrativo e fiscal.

Tal situação foi recentemente sublinhada, quer pelos magistrados judiciais e do Ministério Público, quer pelos advogados de Macau no decurso de sessões de trabalho realizadas para o efeito com a presença de um técnico do Ministério da Justiça.

Com efeito, as limitações da sua estrutura orgânica e a inadequação das normas do funcionamento fazem com que aquele Tribunal se encontre impossibilitado de julgar as contas do Território desde 1981 e o contencioso administrativo e fiscal desde 1982, decidindo, por outro lado, os processos de exame e visto em ritmo que não se compadece com as necessidades da administração e a adequada tutela dos interesses dos administrados.

Os impedimentos que bloqueiam a actividade daquele órgão de justiça explicam as reservas com que o cidadão encara a sua capacidade de cumprir a missão de defesa dos seus direitos e interesses legítimos face à Administração, patenteada no escasso movimento de processos de contencioso administrativo e de contencioso fiscal (respectivamente, 2 e 30 no período de 1982 a 1985).

Acresce que a composição do Tribunal representa uma sobrecarga de trabalho para os seus membros que desempenham outras funções jurisdicionais ou na Administração que, embora com zelo, dedicação, empenho e sacrifícios pessoais, não conseguem ultrapassar os factores estruturais de bloqueamento que impõem uma solução de fundo.

Solução essa que terá que ser encontrada em íntima articulação com a revisão global da orgânica judiciária do Território, sobre a qual se adoptam medidas nesta mesma data.

Urge pois dotar o Tribunal Administrativo dos meios que lhe permitam constituir o garante da transparência e legalidade dos actos da Administração e assegurar a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos legalmente protegidos, o que passa pela publicação do estatuto específico que lhe é assinado pelo artigo 104.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Assim, para que o Governo fique habilitado a promover junto dos órgãos constitucionalmente competentes a publicação das reformas de que o Tribunal Administrativo de Macau carece, determino que o Gabinete dos Assuntos de Justiça proceda ao estudo e elaboração dos projectos a propor, quer para soluções intercalares dos problemas de funcionamento mais prementes, quer para o estatuto orgânico definitivo, que serão submetidas à apreciação do Conselho de Governo de Macau depois de auscultada a opinião dos sectores mais directamente interessados na questão ora em apreço.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Outubro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

Despacho n.º 20/SAA/86

Ao grupo de trabalho constituído por despacho de 5 de Maio último do Senhor Ministro da Justiça para reformular a proposta da lei orgânica dos tribunais judiciais, foi explicitamente assinalada a necessidade de configurar um enquadramento específico para Macau.

Admitia já aquela proposta de lei (artigo 98.º) a publicação de lei própria para regular a organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais do Território.

No quadro da cooperação existente entre o Governo de Macau e o Ministério da Justiça, deslocou-se recentemente ao Território um técnico deste Ministério para a avaliação com as autoridades locais dos problemas da administração da justiça e das acções a empreender com vista ao aperfeiçoamento do sistema jurídico e à concepção do modelo de organização judiciária mais conveniente.

As perspectivas da definição do futuro do Território apontam para a necessidade de o dotar de um aparelho de justiça próprio, o que implica a existência em Macau de instâncias de recurso que assegurem em jurisdição plena a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos no quadro do ordenamento jurídico localmente aplicável.

Envolve a concepção daquele aparelho de justiça a adequação à situação especial de Macau das regras de organização, competência e funcionamento dos tribunais, do estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público e da disciplina do patrocínio judiciário.

O Governo do Território está empenhado em cooperar na preparação da lei própria de enquadramento daquelas matérias, em vista do seu interesse na criação das condições necessárias à dignificação e eficácia da justiça em Macau.

Assim, determino que o Gabinete dos Assuntos de Justiça proceda ao estudo das soluções a propor, elaborando um projecto de diploma de enquadramento específico do ordenamento judiciário de Macau, o qual, depois de submetido à apreciação das entidades ligadas à administração da Justiça no Território, habilitará o Governo a promover junto dos órgãos constitucionalmente competentes a publicação dos necessários instrumentos legais.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Outubro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

Despacho n.º 18/SAEC/86

Assunto: Subdelegação de competências no director dos Serviços de Educação.

1. Nos termos do meu Despacho n.º 17/SAEC/86, de 15 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro, e ao abrigo da Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Educação, licenciado Lino Joaquim Ferreira, ou no pessoal de direcção e chefia que este designar, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. — Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.2. — Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.3. — Conceder a exoneração, nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço na Direcção dos Serviços de Educação ou nos estabelecimentos de ensino oficiais;

1.4. — Conceder licença registada e especial, nos termos da legislação, em vigor, desde que não se verifique qualquer prejuízo para o normal funcionamento dos Serviços;

1.5. — Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde, em Macau;

1.6. — Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei, bem como a redução de horários ou horários especiais do pessoal docente;

1.7. — Autorizar o abono de vencimento de exercício a que se refere o artigo 24.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

1.8. — Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.9. — Autorizar a deslocação de funcionários e agentes a Hong Kong, das quais resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, fixar o respectivo quantitativo nos termos legais e autorizar o respectivo abono antecipado também nos termos legais;

1.10. — Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços inscritos no capítulo da tabela de despesas do OGT, relativo à Direcção dos Serviços de Educação, até ao montante de 100 000 patacas, sendo o valor indicado redu-

zido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

1.11. — Autorizar a atribuição de quaisquer subsídios do capítulo da tabela de despesas do OGT relativo à Direcção dos Serviços de Educação até ao montante de 100 000 patacas;

1.12. — Autorizar o pagamento da energia eléctrica consumida pela Direcção dos Serviços de Educação e organismos dependentes;

1.13. — Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.14. — Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.15. — Autorizar o seguro automóvel e o seguro escolar;

1.16. — Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Educação, para a completa instrução dos respectivos processos;

1.17. — Autorizar os alunos deficientes a frequentar por disciplinas o curso geral unificado e a prestar, nas mesmas condições, as provas finais de avaliação do 9.º ano;

1.18. — Difundir instruções para o ensino oficial e particular relativas a normas e medidas em vigor em Portugal no âmbito pedagógico/didáctico, desde que sejam aplicáveis ao território de Macau;

1.19. — Decidir nas reclamações ou recursos de estudantes sobre decisões dos órgãos dos estabelecimentos de ensino.

2. Dos actos praticados no uso das subdelegações agora conferidas cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Outubro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Extracto de despacho

Por Despacho n.º 17-I/SAA/86, de 23 de Outubro de 1986:

Dr. Miguel Fernando Gonçalves de Matos Santos Neves, tendo em atenção o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado para desempenhar, em regime de contrato além do quadro, as funções de assessor técnico no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, da mesma data.

(Isento de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março)

Gabinete do Governo, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Outubro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Director do Serviço de Administração e Função Pública:

Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro, chefe de secção, substituto, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 22-1-1977 a 31-12-1985 — 8 anos,
11 meses e 10 dias que, nos termos do ar-
tigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo,
em vigor, equivalem a 10 8 24

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 23

TOTAL 11 6 17

Francisco Miguel Castilho da Rosa, primeiro-oficial, interino, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado
por portaria de 26-5-1982, publicada no
Boletim Oficial n.º 22, de 29-5-1982 ... 22 4 6

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-3-1982 a 31-
12-1985 — 3 anos e 10 dias que, nos ter-
mos do artigo 435.º do Estatuto do Fun-
cionalismo, em vigor, equivalem a 4 7 6

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 23

TOTAL 27 9 5

Maria Margarida Duarte Paixão, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 24-11-1984 a 31-12-1985 — 1 ano, 1
mês e 7 dias que, nos termos do artigo
435.º do Estatuto do Funcionalismo, em
vigor, equivalem a 1 3 26

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 21-10-1986 — 9 21

TOTAL 2 1 17

Palmira da Rocha Alves, chefe de secção, substituto, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado
por portaria de 17-10-1978, publicada no

Anos Meses Dias

Boletim Oficial n.º 42, de 21-10-1978,
com os aumentos legais 4 6 4

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 15-7-1978 a
31-12-1985 — 7 anos, 5 meses e 17 dias
que, nos termos do artigo 435.º do Esta-
tuto do Funcionalismo, em vigor, equiva-
lem a 8 11 14

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 23

TOTAL 14 3 11

Fernando Manuel Soares Batalha da Silva, segundo-oficial, 2.º escalão, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
como militar, com os aumentos legais ... 2 11 8

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1974 a 21-4-1975 — 1 ano, 2
meses e 25 dias; de 7-5-1975 a 31-7-
1975 — 2 meses e 25 dias; e de 3-1-1976
a 31-12-1985 — 9 anos, 3 meses e 19
dias, o que tudo somado perfaz a tota-
lidade — 11 anos, 3 meses e 19 dias que,
nos termos do artigo 435.º do Estatuto
do Funcionalismo, em vigor, equivalem
a 13 9 4

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 15-10-1986 — 9 15

TOTAL 17 5 27

Brígida Bento de Oliveira Machado, terceiro-oficial deste Ser-
viço — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Esta-
do, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 17-10-1981 a 31-12-1982 — 1 ano, 2
meses e 15 dias, e de 3-8-1985 a 31-12-
1985 — 4 meses e 29 dias, o que tudo
somado, perfaz a totalidade — 1 ano, 7
meses e 14 dias que, nos termos do artigo
435.º do Estatuto do Funcionalismo, em
vigor, equivalem a 1 11 10

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 23

TOTAL 2 9 3

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada
um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/
/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na
primeira folha de vencimentos.)

Por despacho de 28 de Outubro de 1986, do Ex.^{mo} Sen-
hor Director do Serviço de Administração e Função
Pública:

Fernando Maria Vintém Rodrigues, técnico de 2.ª classe, 1.º
escalão, deste Serviço — liquidado o seu tempo de serviço

prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 24-11-1984 a 31-12-1985 — 1 ano, 1
mês e 7 dias que, nos termos do artigo
435.º do Estatuto do Funcionalismo, em
vigor, equivalem a

1 3 26

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 21-10-1986

— 9 21

TOTAL 2 1 17

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Administração e Função Pública, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Setembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro de 1986:

José João Sin Viseu, jardineiro do 1.º escalão da Direcção dos Serviços de Educação — transita para jardineiro do 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Por despacho de 11 de Setembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Licenciada Maria Amélia de Jesus Mendes da Sá Matos — contratada além do quadro como técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, pelo período de dois anos, a partir de 2 de Outubro de 1986 até 31 de Agosto de 1988, vencendo pelo índice 415, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/86/M, de 15 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda com a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, subordinado às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

(Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 23 de Outubro de 1986:

José Bernardo Cardoso Margarida, chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa da Direcção dos

Serviços de Educação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no período: de 22-9-1982 a 31-12-1985
— 3 anos, 3 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 11 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 21-9-1986.....

— 8 21

TOTAL 4 7 25

Maria dos Anjos Lima Félix de Carvalho Morais, ex-professora eventual do ensino preparatório do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no período: de 3-11-1982 a 31-12-1985
— 3 anos, 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 9 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 30-9-1986.....

— 9 —

TOTAL 4 6 15

(É devido o selo, na importância de \$ 6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 de Outubro de 1986, respeitante à professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, licenciada Lúcia Borges Tavares Ferraz Gonçalves Pereira:

«São de relevar as faltas dadas, em face da documentação apresentada que confirma a patologia existente em Portugal e hoje referida a esta Junta».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, Carlos Augusto Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 29 de Outubro de 1986».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 25 de Outubro de 1986. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria Edith da Silva*.

CONSELHO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Outubro de 1986:

Eduardo Celestiano dos Santos Atraca — exonerado, a seu pedido, do cargo de vogal suplente do Conselho dos Desportos, para que fora nomeado por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 6 de Maio de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 10 de Maio do mesmo ano, com efeitos a partir de 28 de Outubro de 1986.

Conselho dos Desportos, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 8 de Outubro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, técnico de saúde de 1.^a classe da Direcção dos Serviços de Saúde — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 9 de Julho de 1986.

Por despacho de 23 de Setembro de 1986:

Virgínia de Sousa Gomes Sanchez, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada na Inglaterra e Canadá, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Por despacho do signatário de 14 de Outubro de 1986:

Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizada a actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de cuidados de saúde:

Lap Kei — Farmácia (registo n.º 47).

Por despachos de 22 de Outubro de 1986:

António Raimundo da Conceição, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

U Mio Leng, aliás Iu Siu Leng, aliás Ivone Joana Iu Cabral, enfermeira-subchefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º,

ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Por despachos de 24 de Outubro de 1986:

Lao Pui Leng, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Dezembro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Tang Kam Iu, enfermeira do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Dezembro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 27 de Outubro de 1986:

Artur Correia da Amada Isidro, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais ..	3	—	6
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-12-1974 a 31-12-1985 — 11 anos e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	13	3	12
TOTAL	16	3	18

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 6 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante à técnica de saúde principal destes Serviços, Maria Beatriz Fontes Serzedelo Diniz D'Arco Vieira:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento em virtude de o estado de saúde não permitir a viagem de regresso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 28 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria de Deus Queijo Barroco Correia, enfermeira professora do 2.º escalão destes Serviços:

«Deve ser feita a marcação de consulta nos serviços de radiologia dos S. S. de H.K. para mamografia».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 21 de Agosto de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro de 1986:

Beatriz Eugénia Fernandes St. Aubyn Mascarenhas Luís, Mário de Sousa Siqueira e Maria Luísa Bento, 1.º, 2.º e 4.º classificados no respectivo concurso — nomeados auxiliares técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar, respectivamente, as vagas de Maria Fátima das Dores Cordeiro, Mário José de Sousa e Tang Kuok Kong. (É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despacho de 22 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro de 1986:

José Henrique Rodrigues Felício — nomeado, em comissão de serviço, chefe de departamento, destes Serviços, nos termos da alínea a) do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau. A presente nomeação, em comissão de serviço, é válida até ao termo da autorização da sua requisição à República. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M).

Por despacho de 16 de Outubro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro de 1986:

José Henrique Rodrigues Felício — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como técnico principal de informática destes Serviços, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de departamento destes mesmos Serviços.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 14 de Outubro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro de 1986:

António da Conceição Oliveira Lopes, terceiro-oficial, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — reconduzido no referido cargo, por mais dois anos, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, e artigo 30.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1986.

Extractos de pedidos

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei de Terras, informa-se que a Sociedade de Construção e Fo-

mento Predial Luen Heng, Limitada, requereu, em 5 de Setembro de 1986, a concessão de uma parcela de terreno com cerca de três mil quinhentos e quarenta e sete metros quadrados na zona dos aterros do Porto Exterior para a construção de um edifício de finalidade comercial, habitacional.

(Custo desta publicação \$ 128,80)

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei de Terras, informa-se que Armando Fung requereu, em 12 de Setembro de 1986, a concessão de uma parcela de terreno com cerca de dois mil novecentos e cinquenta metros quadrados na zona dos aterros do Porto Exterior para a construção de um edifício de finalidade comercial, habitacional.

(Custo desta publicação \$ 123,60)

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Abreu Gomes*, subdirector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Julho de 1986 e 25 de Fevereiro do mesmo ano, respectivamente, de S. Ex.ª o Senhor Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais e de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau:

Armada Teresa Xavier, assistente técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — autorizada a prestar serviço na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, pelo período de 2 anos, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com início em 19 de Outubro de 1986.

Por despachos de 20 de Outubro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo:

José dos Passos Cordeiro, programador da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no Canadá e Estados Unidos da América, no mês de Julho do ano de 1987, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos, segundo-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Julho do ano de 1987, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 24 de Outubro de 1986:

José Maria Airosa Fernandes das Neves Tavares, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de

Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-10-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26-10-1985, com os aumentos legais 27 7 25

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1985 a 31-12-1985 — 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 3 18

E: de 1-1-1986 a 30-9-1986 — 9 —

TOTAL 28 8 13

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 17-10-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26-10-1985 23 — 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1985 a 30-9-1986 1 — —

TOTAL 24 — 16

José Au, escriturário-dactilógrafo da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-7-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19-7-1980, com os aumentos legais 12 2 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-7-1980 a 31-12-1985 — 5 anos e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 6 7 6

TOTAL 18 9 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-7-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19-7-1980 10 — 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-7-1980 a 31-12-1985 5 6 —

TOTAL 15 6 2

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 27 de Outubro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo:

Alberto Rosa Nunes, técnico de finanças principal, em comissão de serviço no cargo de chefe de Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, assumiu, por acumulação, no período de 27 de Setembro a 9 de Outubro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, as funções de subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, durante a ausência por motivo de serviço público do titular do lugar, João Manuel Tubal Gonçalves.

Luís Alberto da Silva, primeiro-oficial, interino, assumiu, por acumulação, no período de 6 a 11 de Outubro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, as funções de chefia da secretaria da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar, Carlos da Silva Manhão, chefe de secção.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, respeitante ao técnico de finanças, Alberto José Lopes do Rosário, onde se lê:

«... nos períodos de 21 a 30 de Abril e de 11 a 30 de Agosto de 1986, ...»

deve ler-se:

«... nos períodos de 21 a 24 de Abril e de 11 a 30 de Agosto de 1986, ...»

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Agosto de 1986:

Os guardas prisionais do 3.º escalão, abaixo mencionados — progridem para o 4.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/85/M, de 6 de Julho, conjugado com a Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro do corrente ano:

Chan Sec Chun;
Chan Kong Lim;
Chan Keng Seng;
Chong Vó;
Kuong Tat Pan;
Lay Ming Tz Wu;
Lei Kim Fong;

Leong Veng Chai;
Lo Sio Lon;
Mak Peng On;
Ung Chon In;
Vong Long Peng.

Cadeia Central, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986.
— O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Outubro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Dra. Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge, notária do 1.º Cartório Notarial de Macau — autorizada a assegurar a direcção do 2.º Cartório Notarial de Macau em regime de acumulação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, durante a ausência por motivo de férias do titular do lugar. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do 2.º Cartório Notarial de Macau — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma, a licença especial para ser gozada em Portugal e estrangeiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em Julho de 1987.

Diana Catarina Jorge Cuan, segundo-ajudante da Conservatória dos Registos Comercial e Automóveis de Macau — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma, a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, em data a indicar pela referida funcionária.

Noémia Maria Inês Mendes Khan, escrivã-adjunta de 2.ª classe (2.º escalão) do Tribunal Judicial da Comarca, exercendo, interinamente, as funções de escrivão-adjunto de 1.ª classe do mesmo Tribunal — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma, a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América e Canadá, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em Agosto de 1987.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Por terem saído inexactos, novamente se publicam:

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Outubro do corrente ano:

Telmo da Conceição Sequeira, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, por substituição, as funções de inspector de 2.ª classe, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1986.

Abílio José da Fonseca, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, por substituição, as funções de inspector de 2.ª classe, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1986.

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Outubro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Ho Sai Wing, perito de criminalística de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Francisco Xavier Albino, agente-auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Augusto Assis do Serro, agente-auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 10 de Setembro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 do mesmo mês e ano, nos Estados Unidos da América, em vez de Portugal, como anteriormente tinha requerido.

Maria Isabel Rodrigues, escriturária-dactilógrafa da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Outubro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Outubro de 1986:

Sílvia Lopes Monteiro, escriturária-dactilógrafa (1.º escalão) da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — progrida para o escalão imediato, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 5 de Setembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro do mesmo ano:

Sou Tim Peng ou Su Tien Pheng, candidato classificado em décimo primeiro lugar no concurso de terceiro-oficial do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, provisoriamente, para o referido lugar, ao abrigo do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, artigo 15.º, n.º 2, e artigo 25.º, n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Berta Eugénia dos Santos Almeida Canivari Pinto Gomes Flores.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro do mesmo ano:

Anabela de Oliveira Miguéns Dimas Maia de Pablos — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de secretário da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, a partir de 7 de Janeiro de 1987.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Agosto do corrente ano:

Engenheiro civil, Júlio Pinto de Almeida Bucho — renovada a comissão de serviço pelo período de um ano, como técnico de 1.ª classe (engenheiro civil) da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 19 de Novembro de 1986.

Por despacho de 22 de Outubro do corrente ano:

Nuno António Nunes, auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença especial de 30 dias, para ser gozada na Europa, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo, contudo, a licença especial ter início no próximo ano de 1987, por conveniência de serviço.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 25 de Outubro findo, foi o escriturário-dactilógrafo desta Direcção, Nelson de Sousa Ah-Heng suspenso, nos termos do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro, das suas funções e de vencimento de exercício até à decisão final absolutória ou condenatória, a partir da mesma data.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 29 de Outubro de 1986:

Ao Sio Iam, distribuidor do quadro de pessoal dos serviços auxiliares (carreira de contínuo) dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 13-2-1963 a 31-12-1985 — 22 anos,
10 meses e 16 dias que, nos termos do
artigo 435.º do Estatuto do Funcionalis-
mo, em vigor, equivalem a

27 5 13

Continuando no exercício das suas
funções, prestou serviço: de 1-1-1986
a 14-10-1986

— 9 14

TOTAL 28 2 27

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 13-2-1963 a 14-10-1986 23 8 —

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-oficial destes Serviços, Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo:

«Necessita de mais 10 dias de licença para tratamento».

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *Dario Queiroz*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despachos de 7 de Outubro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Manuel da Silva, escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 8 de Outubro de 1986, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Ch'au Sü Sam, motorista de ligeiros (2.º escalão) do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Direcção dos Serviços de Turismo — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que foi transitado por Despacho n.º 31/85/ECT, de 6 de Setembro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/85, a partir da data em que tomar posse do cargo de tradutor-oral (1.º escalão) do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção de Assuntos Chineses.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 27 de Outubro de 1986:

Eduardo Alberto Gracias, chefe de secção da Inspecção dos Contratos de Jogos — concedida a licença especial de 30

dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em Fevereiro de 1987, por conveniência de serviço.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despachos de 24 de Outubro do corrente ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, primeiro-oficial dos Serviços de Marinha de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha de Macau: de 29-2-1964 a 31-12-1985 — 21 anos, 10 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 2 16

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 29-2-1964 a 31-12-1985 21 10 4

Madalena Pereira de Oliveira, escriturária-dactilógrafa dos Serviços de Marinha de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado nas Oficinas Navais de Macau: de 30-11-1981 a 11-2-1983 — 1 ano, 2 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 5 9

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha de Macau: de 12-2-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 10 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 3 5 18

TOTAL 4 10 27

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 30-11-1981 a 31-12-1985 4 1 3

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho n.º 35-I/SAES/86, de 27 de Outubro de 1986:

António Francisco Lau ou António Francisco da Conceição, hidrógrafo de 1.ª classe dos Serviços de Marinha — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro em Julho/Agosto de 1987, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por despacho n.º 36-I/SAES/86, de 27 de Outubro de 1986:

Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição, segundo-oficial dos Serviços de Marinha — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro em Julho/Agosto de 1987, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, p. r contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 23 de Outubro do mesmo ano, respeitante a Wu Chio Tong, servente n.º 93, destes Serviços:

«Deve ser marcada a consulta em serviço de radioterapia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Outubro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente n.º 93, destes Serviços, Wu Chio Tong:

«Necessita de 30 dias para tratamento».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fregata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Despacho n.º 43/86

Para efeitos de outorga em nome do Território em contrato escrito para o fornecimento de mangueiras de combate a incêndios às FSM, nomeio o segundo-comandante das FSM, Tenente-Coronel de Artilharia, José Henrique Rola Pata.

Forças de Segurança, em Macau, aos 24 de Outubro de 1986. — O Comandante das F. S. M., *José Fernando Proença de Almeida*, coronel de artilharia.

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Outubro de 1986:

Margarida Filomena Nisa da Silva, terceiro-oficial do 1.º escalão do Q.O.P.C.F.S. Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e estrangeiro, no mês de Novembro do corrente ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Quartel-General/FSMacau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior/FSM., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Outubro de 1986:

Tang H'in Men, guarda n.º 353 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 4-9-1986 — 8 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 9 22

TOTAL 5 3 3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-9-1982 a 4-9-1986 3 11 29

Hoi Sio Kai, guarda n.º 347 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do

Anos Meses Dias

n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M,
de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública de Ma-
cau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos,
3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1
do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30
de Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 4-
-9-1986 — 8 meses e 4 dias que, nos ter-
mos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-
-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro,
equivalem a — 9 22

TOTAL 5 3 3

2.º — *Para efeitos de prémio de anti-
guidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 4-9-1986 3 11 29

Leong Iong Lam, guarda n.º 356 831, do Corpo de Polícia de
Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de
serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro
de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-
-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4
do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de
Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública de Ma-
cau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos,
3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1
do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30
de Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 8-
-9-1986 — 8 meses e 8 dias que, nos ter-
mos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-
-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro,
equivalem a — 9 27

TOTAL 5 3 8

2.º — *Para efeitos de prémio de anti-
guidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 8-9-1986 4 — 3

Ho Fai Nam, guarda n.º 334 831, do Corpo de Polícia de
Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de
serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro
de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a
5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do

Anos Meses Dias

n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M,
de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública de Ma-
cau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos,
3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1
do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30
de Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 8-
-9-1986 — 8 meses e 8 dias que, nos ter-
mos do n.º 4 do artigo 5.º do De-
creto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de De-
zembro, equivalem a — 9 27

TOTAL 5 3 8

2.º — *Para efeitos de prémio de anti-
guidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 8-9-1986 4 — 3

Long Iok Vai, guarda n.º 350 831, do Corpo de Polícia de
Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de
serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro
de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-
-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4
do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de
Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública de Ma-
cau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos,
3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1
do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de
Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 8-9-
-1986 — 8 meses e 8 dias que, nos termos
do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei
n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equi-
valem a — 9 27

TOTAL 5 3 8

2.º — *Para efeitos de prémio de anti-
guidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 8-9-1986 4 — 3

Hoi Si Keng, guarda n.º 332 831, do Corpo de Polícia de
Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de
serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro
de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-
-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4

	Anos	Meses	Dias
do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	2	28
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-9-1986 — 8 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a	—	9	28
TOTAL	5	3	9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-9-1982 a 9-9-1986	4	—	4
---	---	---	---

Ng Iat Chiu, guarda n.º 338 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a	1	2	13
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	2	28
---	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-9-1986 — 8 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a	—	9	28
--	---	---	----

TOTAL 5 3 9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-9-1982 a 9-9-1986	4	—	4
---	---	---	---

Chao Kam Wong, guarda n.º 333 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a

5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a	1	2	13
---	---	---	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	2	28
---	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-9-1986 — 8 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a	—	9	28
--	---	---	----

TOTAL 5 3 9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-9-1982 a 9-9-1986	4	—	4
---	---	---	---

Choi Sio Seng ou Tu Sao Thanh, guarda n.º 268 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a	1	2	13
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	8	20
---	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 26-8-1986 — 7 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a	—	9	13
--	---	---	----

TOTAL 5 8 16

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 26-8-1986	4	3	24
--	---	---	----

Cham Iu Meng, guarda n.º 256 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a

Anos Meses Dias

3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 27-8-1986 — 7 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 9 14

TOTAL 5 8 17

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 27-8-1986 4 3 25

Lam Iu Hong, guarda n.º 259 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 8-9-1986 — 8 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 9 17

TOTAL 5 9 —

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 8-9-1986 4 4 6

Vong Vai Long, guarda n.º 273 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-

Anos Meses Dias

-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 11-8-1986 — 7 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 8 25

TOTAL 5 7 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 11-8-1986 4 3 9

Ho Sé On, guarda n.º 269 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 19-8-1986 — 7 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 9 4

TOTAL 5 8 7

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 19-8-1986 4 3 17

Ló Weng Tai, guarda n.º 244 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a

Anos Meses Dias				Anos Meses Dias			
3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				1	2	13	
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				3	8	20	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 3-9-1986 — 8 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				—	9	21	
TOTAL				5	8	24	
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:							
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1982 a 3-9-1986				4	4	1	
Hoi Kam On ou Hwee Koon Gon, guarda n.º 206 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:							
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				1	2	13	
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				4	2	3	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 4-9-1986 — 8 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				—	9	22	
TOTAL				6	2	8	
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:							
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 4-9-1986				4	8	2	
Chu U Wá ou Kyu Ni War ou Mg Win Hlaing, guarda n.º 169 841, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:							
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 3-1-1983 a 2-							
-1-1984 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				1	2	13	
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 3-1-1984 a 31-12-1985 — 1 ano, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				2	9	13	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 2-9-1986 — 8 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				—	9	20	
TOTAL				4	9	16	
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:							
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-1-1983 a 2-9-1986				3	8	1	
Hó Chu In, guarda n.º 165 841, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:							
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 3-1-1983 a 2-							
-1-1984 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				1	2	13	
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 3-1-1984 a 31-12-1985 — 1 ano, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				2	9	13	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 27-8-1986 — 7 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				—	9	14	
TOTAL				4	9	10	
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:							
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-1-1983 a 27-8-1986				3	7	26	
Cheang Seng Vai, guarda n.º 340 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:							
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 3-1-1983 a 2-							

Anos Meses Dias

-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 14-8-1986 — 7 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 8 28

TOTAL 5 2 9

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-9-1982 a 14-8-1986 3 11 9

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Outubro de 1986:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 170 771, Tang Sai Loi — mês de Fevereiro de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 151 771, Ché Kun Vong — mês de Julho de 1987 — Suíça

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 29 de Setembro de 1986, respeitante ao guarda n.º 223 811, Kou Kam Tou, aliás Kou Wai Hong:

onde se lê:

«... para ser gozada em França...»

deve ler-se:

«... para ser gozada nos Estados Unidos da América...»

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Outubro de 1986:

Lai Chan Vá, guarda n.º 12 761, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada no Japão, no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 28 de Outubro de 1986:

Tai Iong Sek, guarda n.º 11 681, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979, com os aumentos legais 21 1 8

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-12-1978 a 31-12-1978 — 26 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a — 1 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-12-1985 — 7 anos que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 9 9 18

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-10-1986 — 9 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 4

TOTAL 31 11 6

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979 15 9 25

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-12-1978 a 9-10-1986 7 10 5

TOTAL 23 8 —

João de Almeida Santos, subchefe n.º 05 701, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-11-1979, publicada no

Anos Meses Dias

Boletim Oficial n.º 46, de 17-11-1979,
com os aumentos legais 16 6 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 23-10-1979 a 31-12-1985 — 6 anos, 2 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 8 8 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 6-10-1986 — 9 meses e 6 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 1

TOTAL 26 1 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-11-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17-11-1979.. 12 5 10

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 23-10-1979 a 6-10-1986 6 11 15

TOTAL 19 4 25

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lau Chi Lok, guarda n.º 20 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial, a partir de 15 de Dezembro de 1986, para ser gozada em França, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 29 de Outubro de 1986:

Lei Iong Pio, guarda n.º 28 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em Taiwan, no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Cheong Kuok Leong, guarda n.º 09 781, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao pessoal, abaixo indicado:

— Subchefe n.º 05 701, João de Almeida Santos:

«Apto, devendo ser-lhe atribuído regime de serviços moderados, em terra».

— Subchefe n.º 01 771, Domingos Leong:

«Necessita mais 30 dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1986, respeitante à contagem de tempo de serviço do guarda n.º 12 701 (215), Tang Io Hong, onde se lê:

«2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-10-1979 a 16-12-1985»

deve ler-se:

«2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-10-1970 a 16-12-1985»

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Outubro de 1986:

Ng Hin T'Chou, subchefe n.º 400 601, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em S. Francisco, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

William Victor Gutierrez, bombeiro n.º 405 781, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Dezembro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Leong Chan Pón, bombeiro n.º 404 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 25 de Outubro de 1986:

Fong Kun Seng, bombeiro n.º 406 751, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-4-1980, publicada no

Boletim Oficial n.º 17, de 26-4-1980, com os aumentos legais 6 8 6

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 10-2-1975 a 31-12-1975 — 10 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 3 —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 21 11 8

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-4-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26-4-1980. 4 9 9

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau: de 10-2-1975 a 31-12-1975 — 10 22

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 10 — 2

TOTAL 15 8 3

Ló Veng Kun, bombeiro n.º 407 751, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 1-2-1975 a 31-12-1975 — 11 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 3 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 15 3 15

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1975 a 31-12-1985 10 11 3

Chiang Kam Seong, bombeiro-ajudante n.º 400 731, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 11-1-1973 a 31-12-1975 — 2 anos, 11 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 18 2 2

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-1-1973 a 31-12-1985 12 11 24

Kou Fu Cheong, bombeiro-ajudante n.º 411 711, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 1-4-1971 a 16-7-1974; e como bombeiro de 3.ª classe: de 17-7-1974 a 31-12-1975 — 4 anos, 9 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 6 7 26

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 20 7 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1971 a 31-12-1985 14 9 4

Lou Vá Seng, bombeiro-ajudante n.º 405 751, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 10-6-1975 a 31-12-1975 — 6

meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a..... — 9 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 14 9 14

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-6-1975 a 31-12-1985 10 6 24

Chiang Chung Veng, subchefe n.º 401 741, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 10-7-1974 a 31-12-1975 — 1 ano, 5 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 — 26

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 16 — 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-7-1974 a 31-12-1985 11 5 25

Long Fai, subchefe n.º 403 711, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro de 4.ª classe: de 1-4-1971 a 28-2-1974; e como bombeiro de 3.ª classe: de 1-3-1974 a 31-12-1975 — 4 anos, 9 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 6 7 26

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 20 7 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1971 a 31-12-1985 14 9 4

Ho Moc, bombeiro n.º 401 581, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Leal Senado de Macau, como bombeiro-auxiliar de 3.ª classe: de 13-6-1958 a 31-12-1966; como bombeiro de 4.ª classe: de 1-1-1967 a 31-12-1972; e como bombeiro de 3.ª classe: de 1-1-1973 a 31-12-1975 — 17 anos, 6 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 24 6 28

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1985 — 10 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 14 — 2

TOTAL 38 7 —

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-6-1958 a 31-12-1985 27 6 22

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, em 24 de Outubro findo, as funções de director do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, após missão de serviço oficial seguida do gozo de férias, deixando, desde a mesma data, de exercer aquelas funções, por substituição, o chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho, dr. Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extracto de despacho**

Por despacho n.º 34/I/SAES/86, de 27 de Outubro do corrente ano:

António Manuel Mendes Saraiva — designado para exercer as funções de técnico de 2.ª classe, em comissão eventual de serviço, por períodos de um mês, renováveis, até à data da assinatura do contrato além do quadro, sendo remunerado pelo índice 375 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com início em 3 de Novembro de 1986.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director do Serviço, *Ade-
lino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**Rectificação**

Por ter sido alterado o extracto de despacho respeitante à concessão de 30 dias de licença especial do guarda prisional n.º 31/78, Lo Kuok Keong, do Centro de Recuperação Social e destacado na Cadeia Central de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, se rectifica:

onde se lê:

«... concedidos 30 dias de licença especial...»

deve ler-se:

«... concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na América no mês de Novembro...»

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 3 de Novembro de 1986. — A Presidente da C.G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 13 de Outubro de 1986:

Lúcia da Conceição Cordeiro Dias, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — exonerada das referidas funções, a partir da posse do cargo de terceiro-oficial do Leal Senado de Macau.

Por despachos de 20 de Outubro de 1986:

Noémia Baptista, chefe de secção do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/

/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1987.

Filomena Violeta da Rocha, primeiro-oficial do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, no próximo ano de 1987.

Por despachos de 27 de Outubro de 1986:

Maria Isabel Fátima de Almeida, encarregada de cantina (2.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-3-1962 a 31-12-1985 — 23 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 28 7 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 6-10-1986 — 9 6

TOTAL 29 4 12

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1962 a 6-10-1986 24 7 16

Ng Ut Ieng, servente (4.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-6-1965 a 31-12-1985 — 20 anos e 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 24 8 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 2-4-1986 — 3 2

TOTAL 24 11 14

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-6-1965 a 2-4-1986 20 10 2

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Beatriz Maria Gomes da Costa, agente de fiscalização (2.º escalão), aguardando aposentação, do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 3-12-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 9-12-1985, com os aumentos legais 32 5 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 31-10-1985 a 31-12-1985 — 2 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... — 2 13

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 22-9-1986 — 8 22

TOTAL 33 4 10

Lam Iut Ieng, cozinheira (2.º escalão), aguardando aposentação, do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-3-1962 a 31-12-1985 — 23 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 28 7 6

Continuando no exercício das suas funções: de 1-1-1986 a 10-10-1986 — 9 10

TOTAL 29 4 16

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Noémia Maria da Silva Fernandes, encarregada do refeitório (2.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-3-1962 a 31-12-1985 — 23 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 28 7 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 2-10-1986 — 9 2

TOTAL 29 4 8

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-3-1962 a 2-10-1986 24 7 2

Saturnina Benedita Gomes Boyol, encarregada de refeitório (2.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 4-11-1963 a 31-12-1985 — 22 anos, 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 7 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 2-4-1986 — 3 2

TOTAL 26 10 5

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 4-11-1963 a 2-4-1986 22 5 —

Francisca da Luz Torres, cozinheira (2.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 7-6-1971 a 30-11-1985 — 14 anos, 5 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 17 4 16

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 7-6-1971 a 30-11-1985 14 5 24

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Mércia Maria Boyol da Silva, ex-escriturária-dactilógrafa (2.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 3-

Anos Meses Dias

-7-1980 a 11-8-1982 — 2 anos, 1 mês e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 6 10

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 27-1-1986 a 25-7-1986 — 5 29

TOTAL 3 — 9

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, foi pago).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Gustavo Francisco de Assis Gomes, agente de fiscalização do 3.º escalão deste Instituto:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde que lhe concedeu 30 dias para tratamento (9-10-86)».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Ivone Maria de Azedo, auxiliar prática deste Instituto:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, que lhe concedeu 30 dias para tratamento (9-10-86)».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Outubro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 28 do mesmo mês e ano, respeitante a Alice Marques dos Santos, auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar destes Serviços:

«Deve manter o mesmo regime por um período de trinta dias».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

IMPrensa Oficial de Macau

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1986:

Arnaldo Nobre Ferreira, operador de sistemas de fotocomposição principal da Imprensa Oficial de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Por despacho de 27 de Outubro de 1986:

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, adjunto-técnico de 1.ª classe da Imprensa Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Ensino Primário Oficial de Macau: de 2-9-1974 a 15-1-1975 — 4 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... — 5 10

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 16-1-1975 a 4-6-1976 — 1 ano, 4 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 8 1

Tempo de serviço prestado no ex-Centro de Informação e Turismo de Macau: de 5-6-1976 a 7-10-1979 — 3 anos, 4 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 — 1

Tempo de serviço prestado na Imprensa Oficial de Macau: de 8-10-1979 a 31-12-1985 — 6 anos, 2 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 7 5 23

Continuando no exercício das suas funções na Imprensa Oficial de Macau, prestou serviço: de 1-1-1986 a 30-9-1986 ... — 9 —

TOTAL 14 4 5

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Outubro de 1986:

Edgar Afonso de Sena Fernandes Pereira Leonardo, estagiário aprovado no respectivo estágio — nomeado, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 20.º do De-

creto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, operador de foto-composição de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar, provisorio, da Imprensa Oficial de Macau, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 251/85/M, de 30 de Novembro, e ainda não provido.

Por despacho de 30 de Outubro de 1986:

Humberto Henrique Pinto Fernandes de Abreu, fotógrafo de artes gráficas, contratado além do quadro, da Imprensa Oficial de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 3 de Novembro de 1986.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que a Direcção dos Serviços de Educação pretende recrutar, por transferência, funcionários para lugares de terceiro-oficial.

Os interessados, que deverão ter a categoria de terceiro-oficial, deverão enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública com a indicação do tempo de serviço na categoria, funções que desempenham e manifestando o seu desejo em prestar serviço na Direcção dos Serviços de Educação.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 27 de Outubro de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 13 de Outubro de 1986, se acha aberto, pelo prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso comum de acesso de prestação de provas escritas e orais, para o preenchimento de 1 (um) lugar de operador de consola (1.º escalão) da carreira de operador de computador da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, bem como

dos que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo da validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em cargos públicos, previstos nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e o requisito especial exigido pelo artigo 5.º, n.º 5, alínea b), do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio:

São requisitos gerais:

- A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- A maioridade;
- A capacidade cívica;
- A capacidade profissional;
- A aptidão física e mental;
- A posse de documento de identificação.

São requisitos especiais:

- 9.º ano de escolaridade ou equiparado;
- Ser operador principal, dos Serviços Públicos, de nomeação definitiva, com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria com classificação de «Bom», ou um ano com classificação de «Muito Bom».
- A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.
- O prazo da validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente aviso.

Aos operadores competem as funções de:

- Accionamento e manipulação dos equipamentos periféricos, de fornecimento de instruções e comandos à unidade central de processamento e de controlo da execução dos programas e de interpretação das mensagens de consola.
- À categoria de operador de consola (1.º escalão), corresponde a remuneração pelo índice salarial «295» da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
- A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Avenida de Amizade, n.º 7, 5.º andar.

O método de selecção a utilizar é o de provas práticas — escritas e orais.

O programa de concurso versará as seguintes matérias:

- Inicialização do sistema Sperry-System 11;
- Interpretação de mensagens da consola;
- Identificação das causas de interrupção do sistema e sua solução;
- Conhecimentos detalhados do sistema operativo OS-1100 e dos utilitários utilizados pelo Centro de Organização e Informática da D.S.F.

Elementos de consulta: manuais de operação do Sistema Sperry-System 11.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Engenheiro João José Drummond Dantas, chefe do Sector de Informática.

VOGAIS EFECTIVOS: José Cordeiro, técnico de informática de 2.ª classe, estagiário;
António Cordeiro, operador-chefe.

VOGAIS SUPLENTE: Chiu Chan Cheong, técnico de informática de 2.ª classe;
Francisco Xavier da Silva, técnico de informática de 2.ª classe, estagiário.

O local de prestação de serviço é no 18.º andar do Edifício «Banco Luso Internacional», onde se encontram as instalações do Centro de Organização e Informática.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 839,50)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Concurso público para arrematação

DA EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DAS ILHAS

Caução provisória Pts: \$50 000,00

Inscrição exigida: na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — Rua Formosa, n.º 31 — 1.º andar.

Dia e hora limite: Em 4 de Dezembro de 1986, às 17,00 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Dia e hora: Em 5 de Dezembro de 1986, às 10,00 horas.

Local e horário para exame do processo:

Local: Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Horário: das 9,00 às 13,00 e das 15,00 às 17,00 horas.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

工務運輸司

佈告

公開招標承建海島市衛生中心工程

押票銀.....澳門幣伍萬元

需註冊於澳門工務運輸司

暗票遞交之地點及最後日期及時間:

地點: 澳門工務運輸司——美麗街卅一號二樓

最後日期及時間: 一九八六年十二月四日下午五時

招標公開拆閱之地點、日期及時間:

地點: 澳門工務運輸司

日期及時間: 一九八六年十二月五日上午十時

查詢資料之地點及時間:

地點: 澳門工務運輸司

時間: 一九八六年十月廿八日上午九時至一時, 下午三時至五時

司長 葛德素

Tradução feita por

Carlos A. M. Sousa

(Custo desta publicação \$ 525,30)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Lista

De classificação final do concurso de admissão ao curso de promoção a comissário e chefe de primeira da P. S. P. e C. B.:

<i>Aprovados</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
Chefe n.º 103 791/PSP—Diamantino José dos Santos	15,24	1.º
Chefe n.º 100 791/PSP—Tito J. Lama dos Santos	15,22	2.º
Chefe n.º 102 771/PSP—Rogério E. Couto Júnior	15,00	3.º
Chefe n.º 100 781/PSP—Manuel Armando A. Assis	14,82	4.º
Chefe n.º 400 811/CB—Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge	13,90	5.º

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 30 de Outubro de 1986).

Comando das F.S.Macau, aos 30 de Outubro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 273,00)

CORPO DE BOMBEIROS**Lista de classificação**

Em aditamento à publicação da lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe deste Corpo de Bombeiros, constante da página n.º 2 911 do *Boletim Oficial* de Macau n.º 42, de 20 de Outubro de 1986, se publica que a mesma lista foi homologada por despacho de 2 de Outubro do mesmo ano, do Comandante das Forças de Segurança de Macau.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Outubro de 1986. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 175,10)

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO**Lista**

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1986:

- 1.º Francisco José Manhão7,3 valores
- 2.º Manuel Maria Gomes6,1 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Outubro de 1986).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 23 de Outubro de 1986. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe do Departamento da Inspecção do Trabalho. — Vogais, *Amadeu dos Santos Lei Xete*, chefe de secretaria. — *António Carlos Nunes Gageiro*, técnico de 2.^a classe.

(Custo desta publicação \$ 200,90)

GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**Aviso**

Tendo as reclamações apresentadas sido analisadas e consideradas improcedentes, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro e, não havendo, consequentemente, alteração à lista de agregados seleccionados no concurso para «Atribuição de Habitações da Administração», efectuado ao abrigo desse diploma legal, aberto pelo aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1986, torna-se público que se considera definitiva a referida lista, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro corrente.

Gabinete Coordenador da Habitação, em Macau, aos 30 de Outubro de 1986. — O Director, substituto, *Rui Rocha Santos*.

(Custo desta publicação \$ 180,30)

LEAL SENADO DE MACAU**Listagem de apoios financeiros**

Em cumprimento do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, referente aos apoios financeiros concedidos a particulares e a entidades particulares, vem o Leal Senado de Macau publicar a lista dos apoios atribuídos no 3.º trimestre de 1986:

Associação de Bridge de Macau	\$ 15 000,00
União Geral da Associação dos Moradores de Macau	\$ 100 000,00
Centro Pastoral Diocesano da Juventude	\$ 20 000,00
Associação Juvenil Recreativa e Cultural de Macau	\$ 10 000,00
Obra das Mães.....	\$ 15 000,00

Macau, Paços do Concelho, aos 27 de Outubro de 1986. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Joaquim Mendes de Macedo Loureiro*.

(Custo desta publicação \$ 200,90)

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

EM 31 DE AGOSTO DE 1986

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

Rubricas		Rubricas	
ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 989 415 181,30	Emissão monetária:	\$ 1 006 939 005,60
Ouro e prata	\$ 7 444 912,00	Notas em circulação	\$ 410 180 655,00
Moeda externa	\$ 624 103 280,60	Depósitos e contas correntes — patacas	
Títulos sobre o exterior	\$ 199 149 134,80	Residentes no Território	
Outras reservas cambiais	\$ 158 717 853,90	Sector Público	\$ 320 484 213,35
		Instituições de crédito monetárias	\$ 181 255 443,14
Outras garantias da emissão:	\$ 331 923 766,96	Outras responsabilidades à vista — patacas..	\$ 95 018 694,11
Moeda metálica do Território	\$ 32 773 590,06	Outras responsabilidades em patacas	
Crédito ao Território	\$ 80 000 000,00	Curto prazo	\$ 65 000 000,00
Crédito com aval do Território	\$ 140 000,00	Responsabilidades em moeda externa	\$ 159 062 422,50
Crédito ao sistema bancário	\$ 219 010 176,90	Curto prazo	\$ 442 422,50
		Médio prazo	\$ 158 620 000,00
Outros valores activos:	\$ 225 927 462,93	Outros valores passivos	\$ 129 826 866,82
Crédito ao exterior	\$ 10 739 430,00	Recursos próprios e resultados:	\$ 186 438 116,27
Outros créditos em moeda externa	\$ 158 620 000,00	Capital estatutário	\$ 100 000 000,00
Imóveis, equipamento e outras imobiliza- ções	\$ 39 438 126,85	Fundo de reserva	\$ 15 500 000,00
Diversos	\$ 17 129 906,08	Resultados do exercício	\$ 70 938 116,27
Total do activo	\$ 1 547 266 411,19	Total do passivo	\$ 1 547 266 411,19

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

*José Manuel Toscano**José António de Freitas Mariguesa**Manuel Alcindo Antunes Frasquilho*

(Custo desta publicação \$ 1 000,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Veng Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas onze verso do livro de notas para escrituras diversas número onze-C: Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan; Ho Iu Kai, aliás Francis Ho; Ho Iu Tou, aliás David Ho; Ho Chut Lan; e John Iu Ming Ho, constituíram, entre si, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Veng Lei, Limitada», em inglês «Veng Lei Garment Factory Limited», e, em chinês «Veng Lei Chai I Chong Izo Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, Edifício Industrial Futai, décimo quarto andar A e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

Um. O seu objecto é o fabrico de artigos de vestuário, importação e exportação e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Ho Iu Tou, aliás David Ho, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

Ho Chut Lan, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

Ho Iu Kai, aliás Francis Ho, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

John Iu-Ming Ho, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Sétimo

São, desde já, nomeados gerentes Ho Iu Tou, aliás David Ho e Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 638,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Luen Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número onze-C, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Luen Tai, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 120-B, r/c, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo:

«Artigo primeiro»

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Luen Tai, Limitada», em inglês «Luen Tai Garment Factory Limited», e em chinês «Luen Tai Chai I Chong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, no prédio número um da Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, sétimo andar, edifício industrial Man Fong.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas iguais no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscritas uma a cada sócio.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica confiada a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, ficando a constituir dois grupos, a saber: Grupo A — Siu Kam Sun e Lam Ngá Seong; Grupo B — Chan Chi Ieng e Iu Veng Seng».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 376,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação de Vendilhões do Bairro de San Kio

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Outubro de 1986, a fls. 67 e segs. do livro de notas n.º 402-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Liu Chi Chuen; Lai Chan; Lou Lam; e Chau Cheong, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE VENDILHÕES DO BAIRRO DE SAN KIO

em chinês

SAN KIO KÁI SI T'ÁN
FÁN LÜN HAP VUI

Denominação, sede e fins

Primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Vendilhões do Bairro de San Kio», em chinês «San Kio Kái Si T'án Fán Lün Hap Vui».

Segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua do Lucao, número dois E traço dois F, primeiro andar traço C.

Terceiro

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Quarto

Poderão inscrever-se como sócios os vendilhões do Bairro de San Kio que aceitem os fins desta Associação.

Quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim

de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Sexto

São direitos dos sócios:

- Participar na Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Sétimo

São deveres dos sócios:

- Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- Pagar com prontidão a quota mensal.

Disciplina

Oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- Advertência;
- Censura por escrito; e
- Expulsão.

Assembleia Geral

Nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Décimo primeiro

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar e alterar os estatutos;
- Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- Definir as directivas de actuação da Associação; e
- Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Décimo terceiro

A Direcção é constituída por nove membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

Décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Décimo sétimo

À Direcção compete:

- Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Décimo oitavo

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois su-

plentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo nono

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Vigésimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Vigésimo primeiro

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 220,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Hong Kuan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-E: Siu Miu Seong; Chan Kam Cheong; Mak Kit Sim; Wong I Sam; Leong Chi Wai, aliás Maria Josefina Leong; e Siu Siu Man, aliás Annie Siu, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará

nos termos constantes dos artigos em anexo:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Hong Kuan, Limitada», em inglês «Hong Kuan Garment Factory Limited», e, em chinês «Hong Kuan Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Um do Bairro Iao Hon, quinto andar, Fábrica «A5», Edifício Industrial Iao Seng e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

Um. O seu objecto é o fabrico de artigos de vestuário, importação e exportação e qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Siu Miu Seong, uma quota no valor de cento e sete mil e quinhentas patacas;

Chan Kam Cheong, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas, é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Hong Kwan», estabelecido na Rua Um do Bairro Iao Hon, quinto andar, Fábrica «A5», Edifício Industrial Iao Seng, com o título de registo industrial número setecentos e cinquenta e quatro/oitenta e seis;

Mak Kit Sim, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

Siu Siu Man, aliás Annie Siu, uma quota no valor de dez mil patacas;

Wong I Sam, uma quota no valor de dez mil patacas;

Leong Chi Wai, aliás Maria Josefina Leong, uma quota no valor de sete mil e quinhentas patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por um dos gerentes.

Sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral Siu Miu Seong, e gerentes Chan Kam Cheong e Mak Kit Sim, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 798,30)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

ANÚNCIO

**Sociedade Comercial
Veng Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número dez-D: Chio Iok Vang; Kun Chek Iun; e Lau Ieong Kei, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial Veng Lei, Limitada», e, em chinês «Veng Lei Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 1-2, r/c, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Ieong Kei;

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chio Iok Vang;

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Kun Chek Iun.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Três. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é atribuída aos sócios, um dos quais exercerá as funções de gerente-geral.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois dos gerentes.

Quatro. O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e que constituam mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Comercial.

Cinco. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Lau Ieong Kei e gerentes, os sócios Chio Iok Vang e Kun Chek Iun.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 777,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

ANÚNCIO

**Fábrica de Tecelagem
Son Cheong Companhia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta e um do livro de notas para escrituras diversas número onze-C, foram alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Tecelagem Son Cheong Companhia, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Padre António Roliz, n.ºs 35-49, 2.º e 3.º andares, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

Yu Wei Pan, uma quota de cento e setenta e cinco mil patacas; e

Lin Chong Kay, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam assinados pelo gerente, que fica já nomeado o sócio Yu Wei Pan.

Parágrafo segundo

A sociedade não será obrigada por fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos de interesse alheio aos negócios sociais.

Parágrafo terceiro

O gerente poderá delegar em quem entender no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social, mediante competente mandato.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 432,60)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

ANÚNCIO

**Agência Comercial
Lun Va Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Outubro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-E, deste Cartório: Lee Nui Yung; Ho Ioi Pan; e Ho Kin Pan, constituíram, entre si, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Lun Va Hong, Li-

mitada», em inglês «Lun Va Hong Trading Company Limited», e, em chinês «Lun Va Hong Mau Iek Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Travessa de Martinho Montenegro, Edifício Wai Pun, primeiro andar, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

Um. O seu objecto é o comércio de importação e exportação e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Lee Nui Yung, uma quota no valor de quatro mil patacas, é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Agência Comercial Lun Va Hong», estabelecido na Travessa de Martinho Montenegro, Ed. Wai Pun — primeiro andar, Macau,

Ho Kir Pan, uma quota no valor de três mil patacas;

Ho Ioi Pan, uma quota no valor de três mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do con-

sentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes. Porém, nos documentos bancários cujos valores excedem cem mil patacas são necessárias as assinaturas conjuntas dos três gerentes.

Sétimo

São, desde já, nomeados gerentes Lee Nui Yung, Ho Kin Pan e Ho Ioi Pan, os quais exercerão, os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 731,30)

Balanço em 31 de Dezembro de 1985

ACTIVO		Sub-sub-totais	Sub-totais	(Patacas) Totais
- IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS				
. Gastos de constituição e instalação (Amortizações acumuladas).				
. Outras Imobilizações Incorpóreas (Amortizações acumuladas)				
- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS				
. Imóveis (Reintegrações acumuladas)				
. Veículos (Reintegrações acumuladas)				
. Móveis e Utensílios (Reintegrações acumuladas)				
. Outras (Reintegrações acumuladas)				
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS				
. Acções				
. Obrigações				
. Empréstimos sobre apólices				
. Outros Empréstimos				
. Outras				
. Flutuação de Títulos de Crédito				
- VALORES AFECTOS ÀS PROVISÕES TÉCNICAS - PRÓPRIOS				
. Depósito Permanente no I.E.M.				
. Outros				
. Flutuação de Títulos de Crédito				
- VALORES AFECTOS ÀS PROVISÕES TÉCNICAS - DE RESSEGURADORES				
. Numerário				
. Outros				
. Flutuação de Títulos de Crédito				
- DEPÓSITOS DE GARANTIA				
- VALORES EM DEPÓSITO				
- PARTICIPAÇÃO DOS RESSEGURADORES NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO/PROVISÕES MATEMÁTICAS				
. De Seguro Directo				
. De Resseguro Aceite				
- PARTICIPAÇÃO DOS RESSEGURADORES NAS PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR				
. De Seguro Directo				
. De Resseguro Aceite				
- DEVEDORES GERAIS				
. Ressegurados				
. Resseguradores				
. Co-Seguradores				
. Segurados				
. Mediadores				
. Organismos Oficiais				
. Outros				
- (PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA)				
- PRÉMIOS EM COBRANÇA				
- (PROVISÕES PARA PRÉMIOS EM COBRANÇA)				
- CUSTOS ANTECIPADOS				
. Despesas antecipadas				
. Custos Pluriennais				
. (Amortizações de Custos Pluriennais)				
- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				
. Em patacas				
. Em moeda externa				
- CAIXA				
- TOTAL DO ACTIVO				250,000.00
				94,754.74
				46,102.80
				175,107.23
				565,964.77

Balança em 31 de Dezembro de 1985

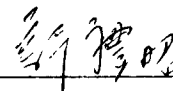
(Patacas)

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-sub-totais	Sub-totais	Totais
- PASSIVO - - PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO/PROVISÕES MATEMÁTICAS . De Seguro Directo . De Resseguro Aceite - PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR . De Seguro Directo . De Resseguro Aceite - PROVISÕES PARA IMPOSTOS SOBRE OS LUCROS - PROVISÕES DIVERSAS - FUNDOS DOS SEGURADOS DEPOSITADOS - CREDORES GERAIS . Ressegurados . Resseguradores . Co-Seguradores . Segurados . Mediadores . Organismos Oficiais . Outros - EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS - CREDORES POR GARANTIAS PRESTADAS . Resseguradores . Segurados - INDEMNIZAÇÕES A PAGAR - COMISSÕES A PAGAR - RECEITAS ANTECIPADAS - TOTAL DO PASSIVO		119,155.93 46,144.00 2,128.71	167,428.64 167,428.64
- SITUAÇÃO LÍQUIDA - - CAPITAL SOCIAL - RESERVAS . Reserva Legal . Reserva Livre . Reserva de Reavaliação - SEDE - FLUTUAÇÃO DE CÂMBIOS - GANHOS E PERDAS . De Exercícios Anteriores . Do Exercício - TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA - TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LÍQUIDA			360,424.62 (7,500.00) 45,611.51 398,536.13 565,964.77

O Contabilista
 For and on behalf of
 MOLLERS' INSURANCE AGENTS (HK) LTD.
 As Agents
 SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

Louis S-K Kwong
 Chief Accountant

O Director-Geral



Conta de exploração do exercício de 1985
(Ramos Gerais)

CRÉDITO		(Patacas)						
		Acidentes de Trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-Carga	Outros Ramos de Seguro	Contas Gerais	Sub-totais
- Prémios Brutos								
• De Seguro Directo		8,389.92	401,017.13	32,577.82	82,849.68	9,783.83		534,618.38
• De Resseguro Aceite								
- Proveitos de Resseguro Cedido								
• De Seguro Directo								
- Comissões (inc. part. nos lucros)								
- Indemnizações		1,376.39			80,850.23	6,148.36		88,374.98
- Participação dos Resseguradores nas Provisões para Riscos em Curso		(496.46)	90,770.02		2,340.86	2,140.32		94,754.74
- Claims Provisions		370.80						370.80
• De Resseguro Aceite								
- Comissões (inc. part. nos lucros)								
- Indemnizações								
- Participação dos Resseguradores nas Provisões para Riscos em Curso								
- Redução nas Provisões para Riscos em Curso								
• De Seguro Directo		11,359.79	60,228.87	4,294.04	8,760.77	3,225.18		87,868.65
• De Resseguro Aceite								
- Proveitos Inorgânicos								
• Financeiros								
• Diversos								
- Redução das Provisões para Prémios em Cobrança								
- Redução das Prov. p/Créditos de Cobrança Duvidosa								
- Redução das Provisões Diversas								
- Prejuízo de Exploração								
- Totais		21,000.44	552,016.02	36,871.86	174,801.54	21,297.69		805,987.55

Conta de exploração do exercício de 1985
(Ramos Gerais)

DÉBITO	Acidentes de Trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo - Carga	Outros Ramos de Seguro	Contas Gerais	Sub-totais	Totais
- Provisões para Riscos em Curso								
. De Seguro Directo	2,097.49	100,254.29	8,144.46	6,213.73	2,445.96			119,155.93
. De Resseguro Aceite								
- Comissões								
. De Seguro Directo	5,187.88	22,400.73	13,031.13		611.27			41,231.01
. De Resseguro Aceite								
- Encargos de Resseguro Cedido								
. De Seguro Directo								
- Prémios Cedidos	(1,985.82)	363,080.08		31,211.40	8,561.28			400,866.94
- Outros Encargos de Resseguro Cedido								
- Redução das Provisões p/Riscos em Curso (R.C.)	5,882.00	50,972.70		3,973.06	1,272.37			62,100.13
. De Resseguro Aceite								
- Prémios Cedidos								
- Outros Encargos de Resseguro Cedido								
- Redução das Provisões p/Riscos em Curso (R.C.)								
- Indemnizações Brutas								
. De Seguro Directo	1,448.86			100,236.88	8,193.38			109,879.12
- Pagas	412.00							412.00
- Provisões								
. De Resseguro Aceite								
- Pagas								
- Provisões								
- Despesas Gerais						26,730.91		26,730.91
- Encargos Financeiros								
- Encargos Diversos								
- Autorizações e Reintegrações do Exercício								
. Incubilizações Incorporadas								
. Incubilizações Corporadas								
. Custos Pluriduais								
- Provisões para Prémios em Cobrança								
- Provisões para Créditos de Cobrança Dvidiosa								
- Provisões Diversas								
- Lucro do Exercício						45,611.51		45,611.51
- Totais	13,042.41	536,707.80	21,175.59	141,635.07	21,084.26	72,342.42		805,987.55

For and on behalf of
MILLERS' INSURANCE AGENTS (HK) LTD.
As Agents
SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

Louis S. K. Kwong - Chief Accountant

(Patacas)

Conta de ganhos e perdas — 1985

DÉBITO		CRÉDITO
- Prejuízo de Exploração - Perdas relativas a Exercícios Anteriores - Perdas Extraordinárias - Diferenças de Câmbio Desfavoráveis - Perdas em Imobilizações Financeiras - Menos-Valias em Imobilizações Corpóreas e Incorpóreas - Provisões para Impostos sobre os Lucros do Exercício - Resultado do Exercício - Total	- Lucro de Exploração - Ganhos relativos a Exercícios Anteriores - Ganhos Extraordinários - Diferenças de Câmbio Favoráveis - Ganhos em Imobilizações Financeiras - Mais-Valias em Imobilizações Corpóreas e Incorpóreas - Resultado do Exercício - Total	45,611.51 45,611.51

O Contabilista
For and on behalf of

MOLLERS' INSURANCE AGENTS (HK) LTD.
As Agents

SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

O Director-Geral
SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.
MACAU BRANCH MANAGER

Louis S. K. Kwong
Chief Accountant

(Custo desta publicação \$ 5 250,00)

HONGKONG & SHANGHAI BANKING CORPORATION

Em 30 de Setembro de 1986

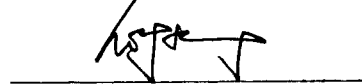
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
.Patacas	5,128,132.02	
.Moedas externas	5,871,497.10	
Depósitos no Instituto Emissor		
.Patacas	9,291,903.01	
.Moedas externas	493,834.23	
Valores a cobrar	4,333,580.28	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	117,703.15	
Depósitos à ordem no exterior	9,831,378.95	
Ouro e prata		
Outros valores	36,853.50	
Crédito concedido	368,978,914.85	
Aplicações em instituições de crédito no Território	25,529,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	222,467,133.68	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	1,302,320.09	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
.Patacas		96,179,098.16
.Moedas externas		161,052,634.99
Depósitos com pré-aviso		
.Patacas		1,856,125.44
.Moedas externas		4,283,821.53
Depósitos a prazo		
.Patacas		35,443,636.34
.Moedas externas		255,187,665.29
Recursos de instituições de crédito no Território		542,116.37
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		2,127,116.29
Credores		2,098,047.03
Exigibilidades diversas		27,680,097.84
Participações financeiras		
Imóveis	9,765,469.14	
Equipamento	8,589,358.12	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	27,740.00	
Contas internas e de regularização	13,775.61	
Provisões para riscos diversos		3,368,429.40
Capital		11,027,423.53
Reserva legal		60,000,000.00
Reserva estatutária		7,840,982.09
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custo por natureza	32,679,339.63	
Proveitos por natureza		35,770,739.06
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	15,448,568.48	
Valores recebidos em caução	72,318,617.56	
Garantias e avales prestados		15,154,854.74
Créditos abertos		97,432,486.20
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		15,448,568.48
Credores por valores recebidos em caução		72,318,617.56
Devedores por garantias e avales prestados	15,154,854.74	
Devedores por créditos abertos	97,432,486.20	
Outras contas extrapatrimoniais	61,910,717.83	61,910,717.83
T O T A I S	966,723,178.17	966,723,178.17

O Administrador



J G Graham

O Chefe da Contabilidade,



Kenny Wong

(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA. — SUCURSAL DE MACAU

Em 30 de Setembro de 1986

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,138,638.12	
102+103	. Moedas externas	2,789,247.79	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	2,057,996.29	
112	. Moedas externas	5,702.43	
12	Valores a cobrar	-	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,154,513.81	
14	Depósitos à ordem no exterior	177,451,191.41	
15	Ouro e prata	-	
16	Outros valores	10,402.50	
20	Crédito concedido	568,518,023.17	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	5,000,000.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	-	
23	Ações obrigações e quotas	-	
24	aplicações de recursos consignados	-	
28	Devedores	-	
29	Outras aplicações	625,725.00	
	Depósitos à ordem		
301	. Patacas		10,958,664.38
311	. Moedas externas		16,523,641.75
	Depósitos com pré-aviso		
302	. Patacas		-
312	. Moedas externas		10,117,231.32
	Depósitos a prazo		
303	. Patacas		10,166,402.76
313	. Moedas externas		92,665,692.67
32	Recursos de instituições de crédito no Território		59,984.50
33	Recursos de outras entidades locais		-
34	Empréstimos em moedas externas		33,587,747.65
35	Empréstimos por obrigações		-
36	Credores por recursos consignados		-
37	Cheques e ordens a pagar		497,237.92
38	Credores		430,201.24
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	5,077,249.04	
41	Imóveis	-	
42	Equipamento	357,283.64	
43	Custos pluriennais	-	
44	Despesas de instalação	-	
45	Imobilizações em curso	-	
49	Outros valores imobilizados	12,711.88	
50-59	Contas internas e de regularização	145,475,314.71	172,973,750.11
62	Provisões para riscos diversos		519,062,949.87
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		4,692,032.31
613	Reserva estatutária		-
612+619	Outras reservas		-
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		6,624,499.79
7	Custos por natureza	29,023,591.81	
8	Proveitos por natureza		12,337,555.33
90	Valores recebidos em depósito		-
91	Valores recebidos para cobrança	8,512,299.29	-
92	Valores recebidos em caução		-
93	Garantias e avals prestados		1,630,089.54
94	Créditos abertos		1,668,639.48
90	Credores por valores recebidos em depósito		-
91	Credores por valores recebidos para cobrança		8,512,299.29
92	Credores por valores recebidos em caução		-
93	Devedores por garantias e avals prestados	1,630,089.54	
94	Devedores por créditos abertos	1,668,639.48	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	493,438.06	493,438.06
T O T A I S		953,002,057.97	953,002,057.97

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,

.....
HO CHONG IO

.....
LEONG WENG LUN

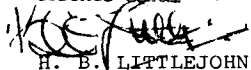
(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

STANDARD CHARTERED BANK, MACAU

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1986

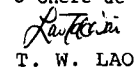
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	- Patacas	526,158.70	
102+103	- Moedas externas	536,922.22	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	- Patacas	1,065,794.22	
112	- Moedas externas	15,599.84	
12	Valores a cobrar	349,162.90	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	169,338.16	
14	Depósitos à ordem no exterior	1,618,305.77	
15	Ouro e prata		
16	Outros Valores	70.10	
20	Crédito concedido	86,181,589.84	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	25,870,556.82	
22	Depósitos com Pré-aviso e a prazo no exterior	37,272,342.87	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	625,482.72	
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem		
301	- Patacas		3,523,355.25
311	- Moedas externas		11,734,648.30
	Depósitos com pré-aviso		
302	- Patacas		313,562.64
312	- Moedas externas		2,987,525.89
	Depósitos a prazo		
303	- Patacas		545,343.29
313	- Moedas externas		105,467,698.48
32	Recursos de instituições de crédito no Território		17,541.38
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		257,858.43
38	Credores		16,480.00
39	Exigibilidades diversas		74,865.70
40	Participações financeiras		
41	Imóveis	478,856.86	
42	Equipamento	574,658.29	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50+59	Contas internas e de regularização	254,144.75	1,353,042.32
62	Provisões para riscos diversos		
60	Capital		30,000,000.00
611	Reserva legal		107,205.20
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	1,483,354.33	
7	Custos por natureza	9,385,931.69	
8	Proveitos por natureza		10,009,143.20
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avals prestados	55,441,482.75	
94	Devedores por créditos abertos	23,972,165.43	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Garantias e avals prestados		55,441,482.75
94	Créditos abertos		23,972,165.43
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	8,499,000.81	8,499,000.81
T O T A I S		254,320,919.07	254,320,919.07

Gerente Geral



H. B. LITTLEJOHN

O Chefe de Contabilidade



T. W. LAO

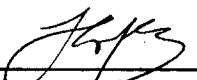
(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

BANCO TOTTA & AÇORES — Sucursal de Macau**Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
Patacas	2.000,00	
Moedas externas	1.030,00	
Depósitos no Instituto Emissor		
Patacas		
Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no território	345.502,57	
Depósitos à ordem no exterior	7.417.804,91	
Ouro e Prata	4.680,00	
Outros valores		
Crédito concedido	862.398.923,01	
Aplicações em instituições de crédito no Território	51.758.185,73	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	137.636.643,33	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	87.980,62	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
Patacas		
Moedas externas		277.062,31
Depósitos com pré-aviso		
Patacas		
Moedas externas		
Depósitos a prazo		
Patacas		
Moedas externas		781.746.157,95
Recursos de instituições de crédito no Território		286.145.791,72
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		30.312,64
Exigibilidades diversas		2.728,25
Participações financeiras		
Imóveis	6.624.197,98	
Equipamento	831.565,23	
Custos plurienais	150.245,59	
Despesas de instalação	69.975,03	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	7.512,00	
Contas internas e de regularização	58.083.649,55	60.211.716,12
Provisões para riscos diversos		
Capital		
Reserva Legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores	3.237.198,36	
Custos por natureza	62.978.077,02	
Proveitos por natureza		63.221.401,94
Valores recebidos em depósito		
valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	221.518.140,92	
Garantias e avals prestados		5.000.000,00
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		221.518.140,92
Devedores por garantias e avals prestados	5.000.000,00	
Devedores por créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	95.404.653,75	95.404.653,75
T O T A I S	1.513.557.965,60	1.513.557.965,60

O DIRECTOR GERAL

O CHEFE DA CONTABILIDADE

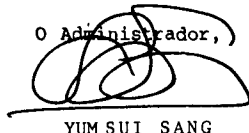

 Joaquim António Lopes


 José Ló

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1986**

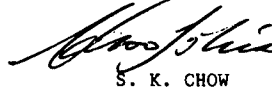
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	4,242,188.20	
. Moedas externas	8,058,560.37	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	4,785,536.31	
. Moedas externas	229.65	
Valores a cobrar	2,720,121.15	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1,256,530.85	
Depósitos à ordem no exterior	61,650,266.09	
Ouro e prata	52,899.35	
Outros valores	114,220.40	
Crédito concedido	279,370,502.02	
Aplicações em instituições de crédito no Território	2,500,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	47,232,546.47	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	8,299,230.78	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
. Patacas		44,298,929.44
. Moedas externas		77,756,656.97
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		190,000.00
. Moedas externas		21,976,518.07
Depósitos a prazo		
. Patacas		25,943,114.71
. Moedas externas		234,820,651.91
Recursos de instituições de crédito no Território		518,502.83
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		12,912,817.29
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		2,022,374.14
Credores		1,071,880.40
Exigibilidades diversas		2,880,370.32
Participações financeiras	666,700.00	
Imóveis	8,068,204.49	
Equipamento	3,780,481.78	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso	36,474,763.17	
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	3,575,200.75	4,284,660.70
Provisões para riscos diversos		3,366,699.00
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		2,617,500.00
Reserva estatutária		342,304.91
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		5,607,709.82
Custos por natureza	25,789,520.32	
Proveitos por natureza		28,027,011.64
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	594,957.12	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	3,443,528.85	
Créditos abertos	19,621,761.28	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		594,957.12
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		3,443,528.85
Devedores por créditos abertos		19,621,761.28
Outras contas extrapatrimoniais	2,121,118.58	2,121,118.58
T O T A I S	524,419,067.98	524,419,067.98

O Administrador,



YUM SUI SANG

O Chefe da Contabilidade,

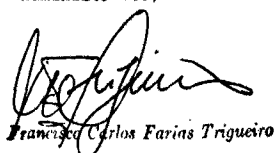


S. K. CHOW

BANCO DO BRASIL, S. A.**Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	187.042,90	
. Moedas externas	345.846,95	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	208.757,37	
. Moedas externas	806,18	
Valores a cobrar	60.398,12	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	205.782,59	
Depósitos à ordem no exterior	112.820,33	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	5.219.441,42	
Aplicações em instituições de crédito no Território	8.011.900,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	240.981.454,61	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações	51.158,98	
Depósitos à ordem		
. Patacas		546.313,04
. Moedas externas		423.046,40
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		
. Moedas externas		
Depósitos a prazo		
. Patacas		527.432,60
. Moedas externas		180.988.161,38
Recursos de instituições de crédito no Território		40.195.962,32
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		2.809.273,81
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		571.396,77
Exigibilidades diversas		17.643,76
Participações financeiras		
Imóveis	1.373.070,62	
Equipamento	106.291,03	
Custos plurianuais		
Despesas de instalação	335.877,16	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	1.214.788,69	1.135.688,26
Provisões para riscos diversos		
Capital		30.000.000,00
Reserva legal		216.800,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		538.768,24
Custos por natureza	17.182.432,95	17.627.383,32
Proveitos por natureza		
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados	11.590.530,00	
Devedores por crédito abertos	1.559.303,99	
Credores por valores recebidos em depósitos		
Credores por valores recebido para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		11.590.530,00
Garantias e avals prestados		
Créditos abertos		1.559.303,99
Outras contas extrapatrimoniais	209.192,71	209.192,71
T O T A I S	288.956.896,60	288.956.896,60

O Administrador,



Francisco Carlos Farias Trigueiro

O Chefe da Contabilidade,



Wong Wing Chung

(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

BANCO LUSO INTERNACIONAL S. A. R. L.**Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	5.546.095,05	
. Moedas externas	12.257.688,22	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	4.402.937,35	
. Moedas externas	38.052,95	
Valores a cobrar	2.845.091,87	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1.604.213,06	
Depósitos à ordem no exterior	3.080.038,75	
Ouro e prata		
Outros valores	79.223,80	
Crédito concedido	332.008.448,34	
Aplicações em instituições de crédito no Território	7.500.195,21	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	122.683.219,95	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		29.835.341,74
. Patacas		39.720.584,77
. Moedas externas		
Depósitos com pré-aviso		300.000,00
. Patacas		2.252.866,29
. Moedas externas		
Depósitos a prazo		41.855.663,45
. Patacas		296.538.358,63
. Moedas externas		111.889,19
Recursos de instituições de crédito no Território		
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		41.643.432,24
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		4.775.043,15
Credores		2.389.762,54
Exigibilidades diversas		583.457,56
Participações financeiras		
Imóveis	66.879.387,82	
Equipamento	10.051.075,44	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	45.839.204,87	38.640.535,22
Provisões para riscos diversos		6.403.197,87
Capital		100.000.000,00
Reserva legal		5.365.000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		3.411.764,96
Custos por natureza	33.546.927,63	
Proveitos por natureza		34.534.902,70
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	5.772.759,00	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	1.417.322,59	
Créditos abertos	6.739.634,86	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		5.772.759,00
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		1.417.322,59
Devedores por créditos abertos		6.739.634,86
Outras contas extrapatrimoniais	1.569.152,40	1.569.152,40
T O T A I S	663.860.669,16	663.860.669,16

O Administrador,
Peter Choi

O Chefe de Contabilidade,
Fung Shun-Kin

(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 57,60
正 毫 六 元 七 十 五 銀 價 張 本
IMPrensa Oficial de Macau